

Universidades Lusíada

Xavier, Débora Regina de Souza

Direito ao conhecimento genético

<http://hdl.handle.net/11067/6444>

Metadados

Data de Publicação

2021

Resumo

A dissertação aqui apresentada tem como escopo esclarecer a possibilidade do exercício de direito ao conhecimento da ascendência genética aos concebidos pela procriação medicamente assistida heteróloga e pelos adotados. A evolução científica verificada no domínio da biomedicina gerou diversas consequências no âmbito do Direito Constitucional, Direito Médico e no Direito Civil. As questões que antes não eram pautas de discussão, passaram a gerar conflito na doutrina e na jurisprudência, em razão...

The following dissertation aims to clarify the possibility of exercising the right to acknowledge the genetic ancestry for those conceived by heterologous medically assisted procreation and by adoptees. The scientific evolution verified in the field of biomedicine has generated several consequences in the scope of Constitutional Law, Medical Law and Civil Law. The issues that were not discussed before lead to conflict between the doctrine and the jurisprudence, due to the fact that the right to ...

Palavras Chave

Direito, Direitos de personalidade, Procriação Medicamente Assistida - Aspectos legais, he following dissertation aims to clarify the possibility of exercising the right to acknowledge the genetic ancestry for those conceived by heterologous medically assisted procreation and by adoptees. The scientific evolution verified in the field of biomedicine has generated several consequences in the scope of Constitutional Law, Medical Law and Civil Law. The issues that were not discussed before lead to conflict between the doctrine and the jurisprudence, due to the fact that the right to know the origins conflicts with the right to maintain the anonymity. Thus, the fundamentals of the right to acknowledge the genetic origin in the Constitution of the Portuguese Republic, the techniques of medically assisted procreation, the search for the child's ancestry generated by heterologous medically assisted procreation, the anonymity of the donor and finally about the right to search for ancestry by the adoptee. The methodology used to prepare this master's dissertation is the principle of analogy, the doctrine, the Law of Medically Assisted Procreation and the Legal Regime of the Adoption Process.

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

<http://repositorio.ulusiada.pt>

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-20T07:27:09Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

DIREITO AO CONHECIMENTO GENÉTICO

Débora Regina de Souza Xavier

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

PORTO, 2021



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

DIREITO AO CONHECIMENTO GENÉTICO

Débora Regina de Souza Xavier

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientadora: Sandra Passinhas

PORTO, 2021

Agradecimentos

Agradeço primeiro a Deus por proporcionar mais esta vitória.

Aos meus Pais, Eurípedes Xavier e Marilene Domingues, minha irmã Priscylla Xavier.

À Universidade Lusíada do Porto, representada pelo seu magnífico Reitor; à minha orientadora, Dra. Sandra Passinhas, pelo seu auxílio durante a realização desta dissertação.

Por fim, agradeço também a todos os meus professores desde o ensino fundamental, médio, superior e de mestrado que participaram e contribuíram para o meu aperfeiçoamento acadêmico.

Falando novamente ao povo, Jesus disse: “Eu sou a luz do Mundo.
Quem me segue, nunca andar  em trevas, mas ter  a Luz da vida”.
(Evangelho de Jo o 8:12)

Sumário

Agradecimentos	II
Resumo VI	
Abstract	VII
Palavras-chave	VIII
Lista de abreviamento	IX
1 Introdução	10
1.1 Fundamento do direito ao conhecimento das origens genéticas na Constituição da República Portuguesa	11
1.2 Dignidade da pessoa humana	12
1.3 Direito à identidade pessoal.....	15
1.4 O direito ao desenvolvimento da personalidade.....	16
1.5 Identidade genética e biológica	17
1.6 Integridade pessoal.....	18
2 Procriação medicamente assistida	20
2.1 História da técnica da procriação medicamente assistida	21
2.2 As técnicas de procriação medicamentem assistida	23
2.2.1 Inseminação artificial (IA).....	24
2.2.1.1 Inseminação artificial homóloga e post mortem.....	24
2.2.1.2 Inseminação artificial heteróloga.....	25
2.2.1.3 Inseminação artificial bisseminal.....	27
2.2.2 Fecundação in vitro (FIV ou FIVETE)	27
2.2.3 Transferência intratubária de gametas (GIFT)	29
2.2.4 Transferência intratubária de zigoto (ZIFT).....	29
2.2.5 Sub-rogação de útero e a procriação humana medicamente assistida	30
2.3 O anonimato do doador e o direito ao conhecimento das origens genéticas..	32
2.3.1 Contextualização	32
2.3.2 Defensores da prevalência do anonimato dos doadores de gametas sobre o Direito à identidade pessoal e genética	34
2.3.3 Defensores da prevalência do direito à identidade pessoal e genética sobre o direito ao anonimato do dador	36
2.3.4 Defensores de uma posição intermediária.....	37

2.3.5	Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018 acerca do anonimato do doador	38
3	Adoção	40
3.1	Conceito.....	40
3.2	Antecedentes históricos	40
3.3	Modalidades de adoção	41
3.4	Requisitos gerais	42
3.5	Quem pode adotar e quem não pode adotar	43
3.6	Quem pode ser adotado	44
3.7	Consentimento na adoção	44
3.8	Processo	45
3.8.1	Fase preparatória	45
3.8.2	Fase de ajustamento	46
3.8.3	Processo judicial	47
3.9	Direito à identidade biológica.....	48
3.9.1	Acesso à informação relativa à identidade dos progenitores biológicos.....	49
3.9.2	Segredo em torno da identidade dos pais biológicos	50
3.9.3	Investigação de ascendência genética	51
4	Conclusão	53
	Referências bibliográficas.....	56
	Referência bibliográfica complementar	64

Resumo

A dissertação aqui apresentada tem como escopo esclarecer a possibilidade do exercício de direito ao conhecimento da ascendência genética aos concebidos pela procriação medicamente assistida heteróloga e pelos adotados. A evolução científica verificada no domínio da biomedicina gerou diversas consequências no âmbito do Direito Constitucional, Direito Médico e no Direito Civil.

As questões que antes não eram pautas de discussão, passaram a gerar conflito na doutrina e na jurisprudência, em razão de que o direito ao conhecimento das origens entra em conflito com o direito da manutenção do sigilo.

Desde modo, será explanado os fundamentos do direito ao conhecimento das origens genéticas na Constituição da República Portuguesa, a técnica da procriação medicamente assistida, a busca pela ancestralidade do filho gerado pela procriação medicamente assistida heteróloga, o anonimato do doador e, por fim o direito à busca da ancestralidade pelo adotado.

A metodologia usada para elaboração desta dissertação de mestrado será o princípio da analogia, a doutrina, a Lei da Procriação Medicamente Assistida e o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Abstract

The following dissertation aims to clarify the possibility of exercising the right to acknowledge the genetic ancestry for those conceived by heterologous medically assisted procreation and by adoptees. The scientific evolution verified in the field of biomedicine has generated several consequences in the scope of Constitutional Law, Medical Law and Civil Law.

The issues that were not discussed before lead to conflict between the doctrine and the jurisprudence, due to the fact that the right to know the origins conflicts with the right to maintain the anonymity.

Thus, the fundamentals of the right to acknowledge the genetic origin in the Constitution of the Portuguese Republic, the techniques of medically assisted procreation, the search for the child's ancestry generated by heterologous medically assisted procreation, the anonymity of the donor and finally about the right to search for ancestry by the adoptee.

The methodology used to prepare this master's dissertation is the principle of analogy, the doctrine, the Law of Medically Assisted Procreation and the Legal Regime of the Adoption Process.

Palavras-chave

Palavra-chave: Origem genética. Direito da personalidade. Dignidade da pessoa humana. Adoção. Inseminação artificial heteróloga. Anonimato do doador.

Keywords: Genetic origin. Personality rights. Dignity of human person. Adoption. Heterologous artificial insemination, Donor anonymity.

Lista de abreviamento

CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CNPMA	Conselho Nacional Procriação Medicamente Assistida
CRP	Constituição da República Portuguesa
FIV/ FIVE	Fertilização <i>in vitro</i>
GIFT	Transferência intratubária de gametas
IA	Inseminação artificial
ICSI	<i>Intracytoplasmic Sperm Injection</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Procriação Medicamente Assistida
RJPA	Regime Judiciário do Processo de Adoção
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura
ZIFT	Transferência intratubária de zigotos

1 Introdução

Quando dificultada ou inexistente a capacidade de gerar filhos, são buscadas outras formas de ter um filho. Uma das formas de ter um filho é pela adoção, que consiste em um ato pelo qual a criança é inserida em uma família, rompendo conseqüentemente os laços com a família biológica, resultando assim em um parentesco civil e uma relação socioafetiva (Puccinelli Júnior, 2015: 907).

A lei portuguesa apresenta uma noção sobre adoção no artigo 1586, do Código Civil, de 25 de novembro de 1966, *in verbis* “adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes” (Código Civil, 1966).

Para os doutrinadores portugueses Fernandes Pires de Lima e Antunes Varela, “a adoção tem na sua base uma realidade individual, sentimental e social, diferentes da procriação, mas tão real como este laço biológico” (Lima & Varela, 1995: 506).

A adoção é considerada como um ato pessoal, usado somente quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família biológica. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um requisito explícito nos requisitos gerais da adoção que está previsto no rol do artigo 1.974, do Código Civil Português, de 1.966. Ainda é previsto nos requisitos gerais a proibição de adoção de adultos, pelo facto de não existir o melhor interesse da criança.

No entanto, além da adoção existe outra forma de ter um filho, que é pela inseminação artificial. A inseminação artificial é uma técnica de reprodução humana assistida em que ocorre a introdução do sêmen na cavidade uterina, podendo nesse caso ocorrer, ou não, a fecundação, por meio da fusão do óvulo e do espermatozoide. Já na fecundação, o embrião *in vitro* será transferido para o útero materno (Ruffus, 2000: 21-37).

No âmbito da reprodução assistida, a fertilização pode ser homóloga ou heteróloga. A concepção artificial homóloga é a implantação dos espermatozoides do companheiro no óvulo da mulher em seu período fértil. Essa modalidade de concepção não gera nenhum tipo de problema jurídico, uma vez que os materiais genéticos utilizados pertencem aos cônjuges.

Já a inseminação heteróloga pode ser realizada de duas formas: a) com a utilização de um gameta doado por um homem que não é o marido ou companheiro da requerente para a fecundação do seu próprio óvulo; b) com a utilização tanto para o sêmen quanto do óvulo de terceiros, não tendo a hospedeira, portanto, qualquer contribuição genética para a

formação do embrião (Machado, 2005: 24). No entanto, nessa modalidade existem inúmeros questionamentos jurídicos, éticos, filosóficos, religiosos e morais.

Contudo, tanto para os filhos adotados quanto para os filhos provenientes da procriação assistida heteróloga, existe um certo problema ético-jurídico, que é o conflito entre o direito ao conhecimento genético e o direito da manutenção do sigilo e do anonimato por parte dos progenitores, que envolve os chamados direito fundamentais.

Diante disso, essa pesquisa será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, será feito um estudo acerca do direito à ancestralidade genética à luz da teoria dos direitos da personalidade e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será abordado o Direito ao Conhecimento das origens genéticas nos casos de reprodução heteróloga e o direito ao anonimato do doador.

Já o terceiro capítulo será voltado para o Direito ao conhecimento das origens genética no instituto da adoção, discorrendo acerca da adoção em aspecto geral; adoção e a ruptura dos laços com a família biológica; e o Direito do adotado conhecer a identidade dos pais biológicos, de acordo com artigo 6º, da Lei nº 143, de 8 de setembro de 2015.

Também neste estudo, será utilizado o método indutivo, realizado por meio de pesquisas biográficas em doutrinas e artigos científicos. Ainda será consultadas as legislações que tratam sobre o tema tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional.

1.1 Fundamento do direito ao conhecimento das origens genéticas na Constituição da República Portuguesa

O direito à busca da ancestralidade é um dos direitos da personalidade, do qual toda pessoa é titular, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Portuguesa.

Ademais, o presente direito não está elencado na Constituição da República de 2 de abril de 1976 (CRP/1976). Sendo assim, é possível que esse direito à busca da ancestralidade seja inferido dos preceitos constitucionais ou de outros direitos fundamentais expressamente consagrados, por meio da cláusula aberta prevista no artigo 16, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (Reis, 2008: 57).

1.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é a qualidade que identifica a própria pessoa, pois é inerente a todos os seres humanos. Segundo a antropologia filosófica de São Tomás Aquino, o ser humano é um ser que tem inteligência e vontade, um ser livre e dotado de dignidade desde a sua concepção, pelo fato de ser a imagem de Deus (Ramos, 2020: 81).

Vários filósofos e historiadores também contribuíram para o conceito da dignidade da pessoa humana. Entre eles, Immanuel Kant, que sustenta a ideia de que os seres humanos têm dignidade, a qual os fazem estar acima de qualquer preço ou valor, como destaca André de Carvalho Ramos:

Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preços; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los (Ramos, 2020: 80).

Para Inglo Sarlet, o conceito de dignidade da pessoa humana pode ser definido como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2015: 70-71).

Para Carlos Alexandre Moraes, a dignidade da pessoa humana é um:

Direito fundamental, garantida a todas as pessoas humanas de forma geral e individualmente, que tem início na concepção e se estende até para depois da morte do indivíduo; trata-se de direitos invioláveis inatos e que por fim preservar a pessoa da violação e da brutalidade praticadas pelo próprio indivíduo contra o seu semelhante (Moraes, 2019: 18).

Javier Hervada diz que:

a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano, mediante intensa participação no mais alto grau do ser, que o constitui um espaço ser dotado de debitude e exigibilidade, em relação a si mesmo e em relação aos demais homens. Em outras palavras, trata-se de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever ser (Hervada, 2008: 311).

Karl Larenz ensina que “à vida humana e, do mesmo modo, à dignidade humana, corresponde um escalão superior ao de outros bens, em especial os bens materiais” (Larenz, 1997: 586).

No mundo Jurídico, a dignidade da pessoa humana começou a tomar forma com a Declaração Universal dos Direitos humanos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que declara em seu preâmbulo que:

O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o processo social e melhores condições de vida em liberdade mais ampla (Assembleia Geral ONU, 1948).

Na sequência, seu artigo 1º proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma forma dos países, reconfigurados no pós-guerra, assegurarem que as barbaridades da guerra, do nazismo de Hitler e do fascismo de Mussolini não fossem mais admitidas ou toleradas. (Almeida & Chistmann, 2010: 36). Assim, a dignidade humana passou a ser denominada de princípio dos princípios, o maior entre os princípios.

Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento de Estado, como: A Alemanha (artigo 1º, inciso I, da Lei Fundamental, de 23 de maio de 1949); a Espanha (preâmbulo e artigo 10.1, da Constituição Espanhola, de 29 de dezembro de 1978); a Irlanda (preâmbulo, da Constituição da Irlanda, de 29 de dezembro de 1937); a Grécia (artigo 2º, inciso I, da Constituição da Grécia, de 1975); Portugal (artigo 1º, da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976); Itália (artigo 3º, da Constituição República Italiana, de 22 de dezembro de 1947); Bélgica (artigo 23, da Constituição da Bélgica, de 1993); Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988); Paraguai (preâmbulo, da Constituição da República do Paraguai, de 20 de junho de 1992); Peru (artigo 4º, da Constituição Política do Peru de 31 de dezembro de 1993); dentre outras.

Em Portugal, o artigo 1º da Constituição da República, de 2 de abril de 1976, estabelece que um dos fundamentos do Estado de direito democrático é a dignidade da

pessoa humana. Por isso, é possível afirmar que o ser humano antecede à organização política do Estado, bem como as relações jurídicas-sociais têm como primazia a própria pessoa.

Para Oliveira Ascensão:

O homem tem dignidade porque é pessoa. É um ser ético, porque é autoconsciente e dotado antes de mais autodeterminação e consciência moral. Não é apenas um ser biológico ou um ser ao sabor do arbítrio: é um ser com fins de realização próprios. É responsável pela condução da sua vida. Nisso reside a sua dignidade (Ascensão, s.d).

No mesmo sentido José Canotilho e Vital Moreira:

Ao basear a República na dignidade da pessoa humana, a Constituição explicita de forma equívoca que o «poder» ou «domínio» da República terá de assentar em dois pressupostos ou precondições: (1) primeiro está a pessoa humana e depois a organização política; (2) a pessoa é sujeito e não objecto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais. Nestes pressupostos radica a elevação da dignidade da pessoa humana a trave mestra de sustentação e legitimação da República e da respectiva compreensão da organização do poder político (Canotilho & Moreira, 2007: 198)

Além disso, o texto constitucional afirma que garantirá a dignidade pessoal, especificamente na criação, no desenvolvimento, na utilização das tecnologias e na experimentação científica, de acordo com o rol do artigo 26 n° 3.

Já o artigo 67, n° 2, alínea e, da Lei supramencionada, diz que o Estado, para protecção da família, deve regulamentar a reprodução assistida, em termos que salvaguardem a dignidade humana.

A Lei n° 32, de 26 de julho de 2006, que regulamenta a procriação medicamente assistida, no artigo 3º, confirma que as técnicas da procriação humana deverão respeitar a dignidade da pessoa humana, sendo proibida a discriminação com base no patrimônio genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização das técnicas da reprodução humana assistida.

Portanto, a bioética e o biodireito devem ter como base o princípio da dignidade da pessoa, pertinente ao conhecimento da origem genética, salvaguardando o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

1.3 Direito à identidade pessoal

O artigo 26, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (1976), prevê que todas as pessoas têm direito à identidade pessoal. O reconhecimento deste direito tem a finalidade de “garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo singular e irreduzível, ele abrange seguramente, além do direito ao nome, um direito à «historicidade pessoal»” (Canotilho & Moreira, 2007: 462).

Para Jorge Miranda e Rui Medeiros, a identidade pessoal:

Seria aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal. Num sentido muito amplo, o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa a viver em concordância consigo próprio, sendo em última análise, expressão da liberdade de consciência projectada exteriormente em determinada opção de vida. O direito à identidade pessoal postula um princípio de verdade pessoal, ninguém deve ser obrigado a viver em discordância com aquilo que pessoal e identitariamente é. (Miranda & Medeiros, 2010: 609)

Tiago Duarte explica que:

O direito à identidade pessoal, dentro da lógica inerente aos direitos fundamentais (que estabelece o carácter restritivo das restrições) também abrange o direito a saber que são os progenitores genéticos, no fundo aqueles que transmitiram a identidade pessoal a cada um, pelo que reputamos de contrárias à Constituição todas as formas, não justificadas que impeçam qualquer pessoa de reconstituir a sua árvore genealógica na busca da sua verdadeira identidade (Duarte, 2003: 40)

Olga Krel afirma:

O direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de sus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bagagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (Krell, 2011: 74).

Segundo Paulo Otero, o direito à identidade pessoal é dividido em 2 (duas) dimensões: a primeira dimensão é denominada absoluta ou individual – cada um tem seu próprio carácter, que é indivisível e único; e a segunda dimensão é denominada relativa ou relacional, onde cada pessoa tem a sua identidade definida em função das memórias familiares (Otero, 1999: 63-64).

Na dimensão individual, o direito à identidade pessoal determinaria uma proibição da clonagem humana, por considerar como um atentado à própria vida humana.

Já na dimensão relacional pode retirar-se como ilações: a) o direito de cada ser humano conhecer a forma como foi concebido ou o direito de conhecer o seu património genético, elemento que, além de prevenir certas doenças, pode ajudar na formação da personalidade do indivíduo; b) a proibição de privação deliberada da família, que fundamenta, por exemplo, um direito à biparentabilidade biológica, que levará à vedação da inseminação *post mortem*; c) o direito à historicidade pessoal compreende “o concreto direito de cada ser humano a conhecer a identidade dos genitores” (Otero, 1999: 73-75).

Portanto, as informações acerca dos materiais genéticos devem estar acessíveis aos interessados, tendo em vista que qualquer proibição será considerada inconstitucional, a menos que haja uma presunção que acautele os dados genéticos, de acordo como o artigo 6.º, n.º 6, da Lei n.º 12, de 26 de janeiro de 2005, “a informação genética deve ser objecto de medidas legislativas e administrativas de protecção reforçada em termos de acesso, segurança e confidencialidade”, que é garantido no direito à intimidade.

1.4 O direito ao desenvolvimento da personalidade

O Direito ao desenvolvimento da personalidade está previsto no artigo 26, da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 26.º (Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar -se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos. (Constituição República Portuguesa, 1976)

Entretanto, o tal direito já era positivado anteriormente nas leis infraconstitucionais, mais precisamente no artigo 70, do Código Civil Português, de 25 de novembro de 1996, além de ser um direito reflexo do princípio da dignidade humana, que já era auferido no artigo 1.º, da Constituição.

Anteriormente à reforma de 1997, o Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão n.º 6, de 18 de janeiro de 1984, considerou o direito geral da personalidade como uma derivação da dignidade humana.

Segundo Paulo Mota Pinto, a intenção do legislador ao consagrar o livre desenvolvimento da personalidade a nível constitucional foi para proteger a individualidade (Mota P., 2000: 157).

Ademais, após a revisão constitucional de 1997, o Tribunal Constitucional, por meio do acórdão nº 288, de 18 de abril de 1998, entendeu que esse direito compreende “a autonomia individual e a autodeterminação” e assegura “a cada um a liberdade de traçar o seu próprio plano de vida” (Tribunal Constitucional, 1998: 171421).

Entretanto, não podemos limitar esse direito apenas na singularidade, pois estaríamos limitando a sua dimensão, uma vez que o desenvolvimento do indivíduo se baseia também no relacionamento com os outros seres humanos.

Por outro lado, na adoção, podemos afirmar que também cabe aos pais biológicos invocar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, seja para manutenção do seu anonimato ou não.

Ocorre que, com a relação à quebra desse sigilo, dificilmente os pais biológicos terão esse direito garantido, salvo nas situações que envolvam motivos de saúde, como na ocasião em que o adotado pudesse de alguma forma contribuir com seu material genético, seja para interesses clínicos dos progenitores, ou de um dos seus familiares biológicos. Porém, não é exagerado afirmar que o direito ao desenvolvimento da personalidade pesa mais para os filhos, uma vez que o direito de investigar a sua origem se torna essencial para o desenvolvimento da sua personalidade.

1.5 Identidade genética e biológica

O direito à identidade genética e biológica é o direito dos filhos conhecerem os dados genéticos¹ dos progenitores, sem que o exercício desse direito acarrete a desconstituição da paternidade socioafetiva. Trata-se de um direito fundamental de todos os seres humanos, caracterizando-se por ser intransferível, indisponível e personalíssimo.

Adriana Feijó sustenta que:

O direito à identidade genética está ligado a busca da verdade sobre a origem de todo indivíduo a partir do fato natural de sua concepção e a identidade humana é compreendida atualmente numa pluralidade de aspectos que identificam a pessoa humana de forma pessoal, sexual, política, genética, dentre outras perspectivas da compreensão da condição humana (Feijó, 2007: 101).

¹ Dados genéticos humanos são informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos, de acordo com o artigo 2, I, da declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, da Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura, de 16 de outubro de 2004 (UNESCO, 2004: 8).

O artigo 26, caput alínea e nº 3, da Constituição da República Portuguesa consagra tanto o direito à identidade pessoal, quanto o direito à identidade genética.

De acordo com Galante (2015: 70), o artigo 26, nº 3, da CRP d 1976 e, “veio explicitar a proteção de uma das concretizações do direito à identidade pessoal na medida em que o direito à identidade genética é um direito integrante do direito à identidade pessoal e como dessa forma protegido”. Ou seja, pretende tutelar o direito à identidade biológica e a imposição legiferante para garanti-lo. Essa imposição está destinada a garantir que as novas tecnologias e as experimentações científicas não ponham em causa a identidade biológica dos seres humanos.

A autora conclui ainda que o direito ao conhecimento da ascendência genética encontra seu suporte e enquadramento na Constituição, não apenas no direito da personalidade, mas ainda no princípio da dignidade da pessoa humana, e no direito à identidade pessoal (Galante, 2015: 74).

Para Tiago Duarte, o artigo 26, nº 3, da CRP (1976), tem caráter interpretativo, na medida que o legislador esclarece as dúvidas acerca da inadmissibilidade do anonimato do doador da procriação humana assistida, pois:

Com esta nova norma torna-se claro o direito que cada indivíduo tem à sua identidade genética, é como corolário óbvio desse direito, o conhecer a sua ascendência (paternidade / maternidade) genética que é formada, no fundo, pela tal historicidade pessoal de que fala Gomes Canotilho/ Vital Moreira e que é constituída pelos seus ascendentes genéticos que lhe transmitiram a informação única e irrepetível que diferencia o indivíduo e o identifica (Duarte, 2003: 44).

Será inconstitucional qualquer norma que venha estabelecer a possibilidade do anonimato dos doadores de gametas ou de embriões em sede da inseminação artificial, da fertilização in vitro, da transferência de embriões ou da gestação substituta, porque o acesso à sua origem biológica trata-se de um direito personalíssimo, indisponível e intransferível.

1.6 Integridade pessoal

Segundo o artigo 25, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (1976), o direito à integridade pessoal abrange a integridade física, moral, e compreende um direito inviolável. O direito à integridade física consiste na intangibilidade física do ser humano, que merece proteção de ataques injustos contra corpo ou saúde.

Já o direito à integridade moral ou psíquica implica na vedação dos tratamentos que causam sofrimento psicológico.

Portanto, conclui-se que o direito ao conhecimento da origem biológica está diretamente ligado ao direito à integridade pessoal, pelo facto de estarem relacionados com o direito à vida e à saúde.

2 Procriação medicamente assistida

A Procriação Medicamente Assistida (PMA) é diferente da procriação natural, uma vez que o próprio nome “Medicamento Assistida” pressupõe o auxílio médico ou laboratorial para ocorrer a fecundação, ou seja, a fusão do espermatozoide com ovócito, da qual vai surgir o embrião.

De acordo com Maria Berenice Dias, a reprodução assistida compreende:

As expressões ‘fecundação artificial’, ‘concepção artificial’ e ‘inseminação artificial’ incluem todas as técnicas de reprodução assistida que permitem a geração de vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação resultante de reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos de gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida (Dias, 2013: 375).

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a técnica de procriação humana assistida tem a finalidade: a) de ajudar casais que desejam a concepção, mas por questões diversas não conseguem por meio da concepção natural; b) de servir para pesquisas médicas na área de preservação da vida humana, pelo fato de que o material genético pode permitir a solução de problemas de ordem estrutural do corpo humano, formando condições de reprodução de órgãos que possam vir a ser úteis a seres humanos (Nery Junior & R. Nery, 2011: 1183-1184).

A Procriação Medicamente Assistida está prevista na Lei nº 32, de 26 de julho de 2006, que sofreu a sexta alteração por meio da Lei nº 48, de 8 de julho de 2019. Este diploma estabelece as técnicas de reprodução humana assistida permitidas, as técnicas proibidas, os beneficiários, o regime de os direitos, os deveres e as sanções (Lei 48, 2019).

No entanto, o texto normativo, da Lei nº 32/2006, não prevê nenhuma definição legal acerca da PMA.

Sendo assim, para o Juiz Desembargador e Diretor – Adjunto do Centro de Estudo Judiciários – Paulo Guerra, a procriação medicamente assistida é um “conjunto de técnicas destinadas à formação de um embrião humano sem a existência de um acto sexual (cópula)” (Guerra & Bolieiro, 2014).

2.1 História da técnica da procriação medicamente assistida

O primeiro relato na história da procriação humana para os cristãos foi com o nascimento de Caim, filho de Adão e Eva (Bíblia Sagrada, 2018: 3). Entretanto, outras culturas também construíram as suas narrativas religiosas referente à procriação humana. De acordo com Aldrovandi e França (2002):

A mitologia é rica em casos de mulheres que engravidam fora do ato sexual, como, por exemplo: Ates- filho de Nana, filha do Rei Sangário, que teria colhido uma amêndoa e colocado seu ventre (Grécia), Kwayin – deusa que possibilita a fecundidade das mulheres que prestassem culto (China); Vanijin – deusa da fertilidade, mulheres que se dirigiam sozinhas a seus templo retornavam grávidas (Japão); No Brasil, é conhecida a lenda amazônica do boto que engravidava as mulheres que lhe dirigem o olhar (Aldrovandi & Galvão de França, 2002: 1)

A China, por exemplo, possui a lenda dos dragões, do qual um representa o bem e outro representa o mal. Essa luta entre o bem e o mal gerou uma espuma fecundante, da qual foram concebidos os heróis da dinastia His (Fernandes, 2000: 48).

Já na mitologia grega existe a lenda do nascimento de Perseu. Nessa lenda, o oráculo disse ao rei Acrísio de Argos que seu neto iria assassiná-lo. Numa tentativa de burlar o destino, Acrísio aprisiona Dânae em uma masmorra, para que nunca chegasse a ter filhos. Apesar disso, Zeus, fascinado pela beleza de Dânae, é tomado pelo desejo sexual e vai ao seu encontro, durante o seu sono. Entretanto, Zeus entra na masmorra sob a forma de uma chuva dourada e engravida Dânae de Perseu (Mota S. , 2018).

Mais à frente, a narrativa cristã retrata outras passagens acerca da concepção humana. Uma delas diz a respeito à mensagem dada pelo anjo Gabriel para Maria, sobre a concepção de Jesus de acordo com o livro de Lucas 1, versículo 31-35, da Bíblia Sagrada:

Você ficará grávida e dará à luz um filho e lhe porá o nome, Jesus.
Ele será grande e será chamado Filho do Altíssimo.
o Senhor Deus lhe dará o trono de seu pai Davi, e ele reinará para sempre sobre o povo de Jacó;
seu Reino jamais terá fim.
Perguntou Maria ao anjo: “como acontecerá isso se sou virgem?”
O anjo respondeu: “O Espírito Santo virá sobre você, e o poder do Altíssimo a cobrirá com a sua sombra. Assim, aquele que há de nascer será chamado Santo, Filho de Deus (Bíblia, 2018: 778).

Ainda a respeito da procriação fora do ato sexual, a Bíblia Sagrada traz outras soluções para ter um filho(a), como, por exemplo, o nascimento de Ismael, que mostra a noção da gestação de substituição no livro de Gênesis, capítulo 16, versículo 1-2, da Bíblia Sagrada.

Ora, Sarai, mulher de Abrão, não lhe dera nenhum filho. Como tinha uma serva egípcia, chamada Hagar, disse a Abrão: “Já que o Senhor me impediu de ter filhos, possua a minha serva; talvez eu possa formar uma família por meio dela”. Abrão atendeu à proposta de Sarai (Bíblia, 2018: 10).

Dessa mesma maneira, aconteceu o nascimento de Dã, conforme o livro de Gênesis, capítulo 30, versículo 1- 6, da Bíblia Sagrada:

Quando Raquel viu que não dava filhos a Jacó teve inveja de sua irmã. Por isso disse a Jacó: “Dê-me filhos ou morrerá!” Jacó ficou irritado e disse: “Por acaso estou no lugar de Deus, que a impediu de ter filhos? Então ela respondeu: “Aqui está Bila, minha serva. Deite-se com ela, para que tenha filhos em meu lugar e por meio dela eu também possa formar família. Por isso ela deu a Jacó sua serva Bila por mulher. Ele deitou-se com ela, Bila engravidou e deu-lhe um filho. Então Raquel disse: “Deus me fez justiça, ouviu o meu clamor e deu-me um filho”. Por isso deu-lhe o nome de Dã. (Bíblia, 2018: 22).

Nesse sentido, antigamente, a capacidade ou não de conceber um filho estava vinculado ao viés mítico-religioso. Sendo assim, a esterilidade e a infertilidade eram vistas como “maldição”, enquanto a fecundidade era vista como graça, fortuna, riquezas, fartura e dádiva divina (Leite, 1995: 17).

No entanto, com o passar dos tempos, o modo como compreendemos a procriação humana foi alterando-se, saindo de uma visão religiosa para um conhecimento mais próximo dos preceitos científicos. Acerca desses preceitos científicos, Fernandes afirma que:

Saindo da área não-científica, tem-se como marco inicial das técnicas de reprodução assistida as civilizações babilônicas e árabes que polinizavam palmeiras com o objetivo de produzir mais e melhores frutos.

Refere-se, ainda, que já no século XIV se realizava a inseminação artificial em peixes, e, no século XV, no bicho de seda.

Afirma-se que em 1332 se teria obtido a fecundação de uma égua com interferência humana, sendo relato que a técnica era utilizada como artifício de guerra, seja pela inseminação de égua dos inimigos com sêmen de cavalos velhos ou doentes, seja por furto do sêmen dos bons cavalos dos adversários.

No século XVIII foram produzidas algumas experiências nesta área, sendo que em 1767 o alemão Ludwing Jacobi trabalhava com a reprodução de peixes, enquanto o abade italiano Lazzaro Spallanzani, em 1777, logrou obter a fecundação de uma cadela por meio da inseminação artificial, nascendo, daí três crias.

Já no século XIX a inseminação artificial foi aplicada em outros mamíferos como éguas, vacas e ovelhas, destacando-se nas pesquisas com mamíferos o russo Elie Ivanoff.

Especificamente no ser humano, as primeiras notícias históricas datam do século XV, quando a técnica teria sido utilizada em D.Joana de Portugal, casada com Henrique IV de Castela, ‘o Impotente’.

Posteriormente, em 1785, Thoret, decano da Faculdade de Medicina de Paris, fecundou sua mulher estéril, aplicando-lhe uma injeção intravaginal de seu esperma.

Em 1790, o inglês John Hunter obteve a gravidez de uma mulher aplicando-lhe na vagina o esperma do marido hipospádico.

O francês Girauld, em 1838, relatou o sucesso em oito casos experimentados, um dos quais com gravidez gemelar.

Jaime Marion Sims, no ano de 1838, obteve sucesso em experimento com a introdução do líquido seminal no canal cervical de mulher o que foi repetido em 1871 por Gigon d' Angulême.

Durante a II Guerra Mundial milhares de crianças nortes americanas foram geradas com sêmen de soldados ingleses durante a Guerra da Coréia. Nos Estados Unidos a Suprema Corte de Nova Iorque declarou a legitimidade dessas crianças, porém, na Inglaterra a Câmara dos Comuns proibiu a inscrição, como legítimo, de crianças nascidas em razão da doação de sêmen de doador anônimo.

Em 25 de julho de 1978 nasceu na Inglaterra Louise Bown, o primeiro ser humano fruto de uma reprodução *in vitro*, técnica pela qual também foi concebida Ana Paula Caldeira que veio a nascer em 7 de outubro de 1984, tornando-se o primeiro ser humano nascido no Brasil pela mesma técnica.

Ainda naquele ano, Randolph W. Seed e Richard W. Seed desenvolveram técnica que permitia a transferência de um embrião de uma mulher para outra.

Para o sucesso da fertilização *in vitro* foi extremamente importante o desenvolvimento da crioconservação, primeiro de esperma, depois de embriões, e recentemente, de óvulos, sendo que a primeira gestação com um embrião congelado foi obtida na Austrália, no ano de 1983, por equipe dirigida pelo cirurgião Wood (Fernandes, 2000: 49).

Em 7 de outubro de 1984, o ginecologista Milton Nakamura revelou que a primeira criança gerada por meio de uma fertilização *in vitro* da América Latina havia nascido em São José dos Pinhais, Paraná-Brasil. Anna Paula Caldeira nasceu com 50 (cinquenta) centímetro e 3,3 (três vírgula três) quilos. Isso 6 (seis) anos e 2 (dois) meses depois da notícia da primeira bebê de proveta do mundo: Louise Brown, em Oldham, Inglaterra, que nasceu com 2,6 (dois vírgula seis) quilos (Mazza, 2014).

Já em Portugal, o primeiro sucesso da procriação medicamente assistida aconteceu no dia 25 de fevereiro de 1986, na Unidade de *FIV* do Hospital de Santa Maria, em Lisboa, com o nascimento Carlos Miguel Mondim Saleiro. O médico responsável foi o António Pereira Coelho (Jornal Médico, 2016).

Sendo assim, percebe-se que, com os resultados alcançados ao longo dos séculos, os estudos, as pesquisas e as tecnologias continuaram desenvolvendo-se, permitindo o conhecimento acerca dos processos de reprodução humana e sobre os meios de intervenção viáveis, nos casos em que a concepção natural não é possível.

2.2 As técnicas de procriação medicamentem assistida

As técnicas de Procriação Medicamente Assistida, também conhecida como técnicas de reprodução humana assistida, são um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas femininos e masculinos, dando a origem a um ser humano (Diniz, 2002: 475). Nesse

sentido, em algumas ocasiões, caberá ao médico responsável propor qual técnica mais adequada.

Conforme o artigo 2º, nº 1 e nº 2, da Lei nº 32, de 26 de julho de 2006, as técnicas de procriação medicamente assistida são: a) inseminação artificial (IA); b) fertilização *in vitro* (FIV); c) injeção intracitoplasmática de espermatozoides; d) transferência de embriões, gametas ou zigotos; e) diagnóstico genético pré-implantação; f) técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias; g) maternidade de substituição (Lei nº 32, 2006).

2.2.1 Inseminação artificial (IA)

A inseminação artificial (IA), também conhecida pelo nome de inseminação intrauterina (IIU), consiste na deposição do gameta masculino processado em laboratório no interior do útero por meio de um tubo de plástico, chamado de cateter. Pode ser feita com a ovulação normal ou mediante estimulação da produção ovócitos, por meio da aplicação hormonal (Oliveira, 2019).

De acordo com a ginecologista Sheila Sedicias, a inseminação artificial é indicada para os casos de infertilidade, como: a) volume de esperma reduzido; espermatozoides com dificuldade de locomoção; b) muco cervical hostil e desfavorável à passagem e permanência do espermatozoides; c) endometriose; d) impotência sexual masculina; e) defeitos genéticos nos espermatozoides do homem, podendo ser necessário recorrer a um dador ; f) ejaculação retrógrada; vaginismo, que dificulta a penetração vaginal (Sedicias, 2020).

A probabilidade de êxito é de aproximadamente de 20% (vinte por cento). Entretanto, quanto mais idade possui a mulher, menores são as chances de engravidar (Ayres, s.d.).

Ainda vale mencionar que a inseminação artificial pode ser classificada em homóloga; homólogos *post mortem*, heteróloga e bisseminal.

2.2.1.1 Inseminação artificial homóloga e post mortem

A inseminação artificial homóloga, também chamada de intraconjugal é a aquela que envolve material genético dos próprios cônjuges ou companheiros (Tartuce, 2019: 1217), sendo recomendável quando se tem a incompatibilidade ou a hostilidade do muco cervical; a oligospermia e a retroejaculação (Scarparo, 1991: 10).

A perspectiva de sucesso da inseminação intraconjugal é de 10 (dez) a 15 (quinze) por cento por ciclo. Entretanto, as chances de engravidar são menores quando se tem mais de 35 (trinta e cinco) anos.

Ainda nesse tipo de concepção, existe a modalidade póstuma ou *post mortem*, que pode ser realizada no período em que o marido ou companheiro que já faleceu, mas desde que seja usado os embriões congelados, na qual são também denominados de embriões excedentários, que está previsto no artigo 22, nº 3, da Lei nº 32/2006.

2.2.1.2 Inseminação artificial heteróloga

É recomendável, quando há insuficiência ou má qualidade do material genético, a inseminação artificial heteróloga, que consiste na utilização dos espermatozoides ou óvulos de um doador, que não faz parte da união estável ou do casamento (Leoncio & Tomaszewki, 2017: 198). Nesse sentido, o artigo 10 e 19, da Lei nº 32/2006 entende que:

Artigo 10.º Doação de espermatozoides, ovócitos e embriões

1- Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides, ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médicos- científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética através do recurso a qualquer técnica que utilize os gametas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade de gametas.

Artigo 19.º Inseminação com sémen de dador

1- É permitida a inseminação com sémen de um dador quando não puder obter-se a gravidez de outra forma.

2- O sémen do doador deve ser criopreservado (Lei nº 32, 2006).

A procriação heteróloga pode ser de duas formas: a) total, quando nenhum material genético é do casal; b) parcial, quando o material genético de pelo menos um dos membros do casal é usado.

Entretanto, este método de procriação encontra resistência na área do direito de família, direito da sucessão e da bioética, além dos obstáculos sociais, morais e religiosos, pelo fato de necessitar de material genético de um terceiro.

Diante disso, alguns doutrinadores explicam que existe resistência pelos seguintes argumentos:

1) O princípio da dignidade da pessoa humana imporia o biologismo com elemento exclusivo de determinação de toda a filiação natural, impedindo a doação de gametas destinados à inseminação ou fertilização *in vitro* heteróloga; 2) o surgimento de uma pessoa estranha que quebraria a intimidade do casal e afetaria a harmonia da unidade da família, bem como quebraria vínculo genético que liga o filho a um dos ambos os genitores, gerando maiores dificuldades de

aceitação por aqueles atrelados à filiação como uma condição biológica; e 3) a não aceitação da invasão de um terceiro na relação do casal, pelo fato de existir a possibilidade de adoção que resolveria simultaneamente o desejo de reprodução com as situações de grave carência social. (Senna, 2020: 63)

Porém, Jorge Duarte Pinheiro é contra os argumentos supracitados, como se verifica *in verbis*:

Acontece que o argumento de que o doador pode destruir a relação do casal não pode ser considerado absoluto, pois nem em todos os casos o terceiro prejudica a relação familiar, sendo a interferência por vezes positiva, visto que o próprio direito à procriação, ao ser negado àquele que não pode fazê-lo com gametas próprios, pode degradar uma união. Ter um filho é uma das mais antigas pretensões do ser humano, uma das que se manifestam de forma mais forte, e mesmo dolorosa quando frustrada, capaz até mesmo de pôr fim a um relacionamento entre um casal quando não alcançada. A interferência na vida familiar não é totalmente estranha ao direito, tanto que o ordenamento jurídico atual prevê diversos dispositivos em que o terceiro a interfere, para ilustrar, o art. 1.839, nº 3, do CC, que regulamenta a adoção singular do filho do cônjuge; o art. 1.833, do CC, que possibilita o filho de apenas um dos cônjuges viver no lar conjugal. O que se observa, de forma geral, e apenas a imposição do consentimento “como condição da biointerferência”.

E por último, (...) atualmente, não mais predomina o entendimento de que a filiação é decorrente do vínculo genético, sendo totalmente arbitrário o posicionamento daqueles que advogam em favor de uma relação filial apenas voltada para a identidade genética (Pinheiro, 2005: 24-25).

No ponto de vista ético, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, em seu parecer nº 44, de julho de 2004, firmou o entendimento de que poderá ser considerado o recurso da doação singular de gametas, desde que esteja em causa a saúde reprodutiva do casal. Essa derrogação deverá ser autorizada por uma entidade independente (CNECV, 2004: 5).

O Tribunal Constitucional Português, considerou constitucional a aplicação subsidiária da Procriação Heteróloga, de acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 101, de 03 de março de 2009, relator Carlos Fernandes Cadilha, *in verbis*:

Deve, todavia, desde já adiantar-se que a lei consagra, como decorre de diversas das suas disposições, um princípio de subsidiariedade em relação à aplicação das técnicas de procriação heteróloga. A dativa de espermatozoides, ovócitos e embriões só permitida quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gametas dos beneficiários (artigo 10.º, nº 1). E do mesmo modo, a inseminação com sêmen de um terceiro dador só pode verificar-se quando não seja possível realizar a gravidez através de inseminação com sêmen do marido ou daquele que viva em união de facto com a mulher a inseminar (artigo 19.º, nº 1).

Nesta perspectiva, o legislador acaba por privilegiar a correspondência entre a progenitura social e progenitura biológica, apenas admitindo a procriação heteróloga nos casos excepcionais em que não seja possível superar uma situação de infertilidade sem o recurso a um terceiro. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a admissibilidade subsidiária de tais técnicas passa

essencialmente pela análise do direito à Identidade pessoal compreendido em confronto com o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito a construir família (Acórdão do Tribunal Constitucional, 2009).

De acordo com Jorge Duarte Pinheiro, a admissibilidade subsidiária da inseminação heteróloga suscita 2 (dois) problemas: (i) contrapartida econômica da doação de ovócito, esperma, ou embrião congelado; (ii) do anonimato do doador (Pinheiro, 2015: 228).

Além disso, deve ser ressaltado que é proibida a venda ou compra de ovócitos, espermatozoides, embriões congelados ou qualquer material biológico, conforme o artigo 18, da Lei nº 32/2006.

2.2.1.3 Inseminação artificial bisseminal

O método da inseminação artificial bissemanal é empregado quando se tem a insuficiência de espermatozoide do marido ou do companheiro. Portanto, é implantado no útero de mulher uma determinada mistura de sêmen do doador anônimo e do marido ou companheiro.

2.2.2 Fecundação in vitro (FIV ou FIVETE)

A fecundação *in vitro* (*In Vitro Fertilization*), conhecida como “bebê de proveta”, consiste na fecundação, em laboratório, dos gametas feminino e masculino que posteriormente serão transferidos para o útero da mulher, com a finalidade de que a implantação embrionária ocorra de forma natural (Santos, 2020).

Segundo José Emílio Medauar, a fertilização *in vitro* seguida da transferência de embrião consiste:

Na técnica segundo a qual o zigoto ou zigotos continuam a ser incubados *in vitro* no mesmo meio em que surgiam, até que se dê a sua segmentação. O embrião ou embriões resultantes (estágio de 2 a 8 células), são, então, transferidos para o útero ou para as trompas. É a fertilização em laboratório, conhecida como bebê de proveta. (Medauar, 1998: 1)

Nesse seguimento, além da fertilização *in vitro* (FIV) clássica, existe a técnica microinjeção intracitoplasmática, conhecida como *intracytoplasmic sperm injection* (ICSI), usada nas situações de:

- a) Anomalia grave do número morfologia ou motilidade dos espermatozoides;
- b) Alteração morfológicas dos ovócitos;

- c) Azoospermia obstrutiva, que é a obstrução, nos canais do sistema reprodutor masculino;
- d) Fertilização FIV anterior com taxa de fecundação nula ou baixa;
- e) Azoospermia não obstrutiva, caracterizada pela deficiência na produção de espermatozoides pelos testículos;
- f) Ejaculação retrógrada, que é quando o esperma não se exterioriza, mas vai para bexiga;
- g) Anejaculação, ausência de ejaculação;
- h) Portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) ou portadores do vírus da hepatite B ou C.

A microinjeção intracitoplasmática consiste na microinjeção de um espermatozoide no interior do óvulo (Amato, 2019).

A fertilização FIV com ou sem microinjeção intracitoplasmática, consiste em 3 (três) etapas, que acontecem em, aproximadamente, 15 (quinze) dias. De acordo com as diretrizes médicas, o processo ocorre por meio das etapas de:

Indução da ovulação - os ovários são estimulados por medicações habitualmente administradas por via subcutânea. Durante a indução, é realizado o acompanhamento ultrassonográfico do crescimento dos folículos, as bolsinhas que contêm os óvulos. Quando atingirem aproximadamente 18 milímetros, os óvulos estarão maduros e é, então, programada a coleta de óvulos.

Coleta de óvulos- é o procedimento de aspiração dos folículos para captação dos óvulos. Ocorre dentro do centro do centro cirúrgico do Hospital Dia do Sírio-Libanês, onde fica o laboratório de reprodução humana. A paciente é sedada e uma agulha, guiada por ultrassom, é introduzida no interior dos ovários, por via vaginal, para que os óvulos sejam captados. O procedimento dura aproximadamente 20 (vinte) minutos e a paciente recebe alta no mesmo dia.

Transferência embrionária – é transferida de embriões para o interior do útero da mulher, realizada após dois a cinco dias de desenvolvimento embrionários *in vitro*. Ocorre também, no centro cirúrgico, porém não requer anestesia (Hospital Sírio- Libanês, s.d.).

Quanto mais embriões transferidos para o interior da mulher, maior a chance da gravidez se desenvolver. Em regra, considera-se o ideal a transferência de 3 (três) a 4 (quatro) embriões, posto que, acima desse número recomendável, a ocorrência de uma gravidez múltipla pode ser perigosa (Ferraz, 2016: 47). A Lei nº 32/2006, artigo 24, inciso 2, determina que o número de ovócito a inseminar deve ter em conta a situação clínica do casal e a indicação geral de prevenção da gravidez múltipla.

Segundo Roberto Wider, há 4 (quatro) condições para técnica tenha sucesso:

O metabolismo do óvulo deve estar em perfeitas condições de funcionamento; o esperma deve penetrar o óvulo e a ele se incorporar; o núcleo e cromossomas do óvulo devem estar unidos;

também unidos devem estar o núcleo e os cromossomas do espermatozoide que o penetrou (Wider, 2007: 9).

Nesse sentido, é importante lembrar que essa fecundação pode ser classificada em homóloga, heteróloga ou mista.

Na reprodução homóloga, usa-se os gametas que pertencem ao próprio casal solicitante da técnica. Por sua vez, na procriação humana heteróloga, ocorre a doação de gametas de um terceiro para ser realizada a inseminação. Já a mista, ocorre a fecundação de uma mulher com o sêmen de vários homens, entre os quais inclui o do companheiro (Camargo, 2003: 33).

A nível mundial, realiza-se cerca de 1 (um) milhão de ciclos de fertilização *in vitro*. Há países em que as crianças em consequência desta técnica de reprodução humana assistida já constituem, em média 5 % (cinco por cento) do número global de recém-nascidos (Pereira, Barbosa, & Loureiro, 2016: 122).

2.2.3 Transferência intratubária de gametas (GIFT)

A transferência intratubária de gametas (GIFT), conhecida em inglês como *gametes intrafallopian transfer*, é o método que consiste na coleta de óvulos e espermatozoides, que serão transferidos para cada uma das trompas de falópio, onde, espera-se, ocorrerá o processo de fecundação de forma natural (Russo, 1997: 194).

Nesse sentido, a GIFT oferece, ao embrião, condições mais naturais de desenvolvimento, nidação e migração; diminui o risco de gravidez extrauterina porque trata-se de uma fecundação *in vivo*.

2.2.4 Transferência intratubária de zigoto (ZIFT)

A técnica intitulada de transferência intratubária de zigoto (ZIFT – *zibot intra fallopian transfer*) consiste na introdução de um zigoto na trompa de falópio da mulher, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do início da fecundação.

No entanto, a ZIFT não é indicada para: (I) mulheres que possuem danos significativos nas trompas e problemas anatômicos no útero; (II) homens que os espermatozoides não conseguem penetrar no óvulo.

2.2.5 Sub-rogação de útero e a procriação humana medicamente assistida

A sub-rogação de útero é conhecida por diversas nomenclaturas, tais como cessão temporária de útero, mãe de empréstimo, mãe hospedeira, útero solidário, barriga solidária, gestação por substituição, mãe de substituição, maternidade sub-rogada ou, como vulgarmente conhecida, barriga de aluguel, sendo usada antes mesmo dos tempos de Jesus Cristo, como descrito no livro de Gênesis, capítulo 16, versículo 1- 2, da Bíblia Sagrada:

Ora Sarai, mulher de Abrão, não lhe dera nenhum filho. Como tinha uma serva egípcia, chamada Hagar, disse A Abrão: “Já que o Senhor me impediu de ter filhos, possua a minha serva; talvez eu possa formar uma família por meio dela”. Abrão atendeu à proposta de Sarai (Bíblia, 2018, versículo 1-2: 10).

Mais adiante, no livro de Gênesis, capítulo 30, versículo 1- 6, da Bíblia Sagrada, Raquel, esposa de Jacó, também teve filho por meio de sua serva:

Quando Raquel viu que não dava filhos a Jacó, teve inveja de sua irmã. Por isso disse a Jacó: “Dê-me filhos ou morreréi!” Jacó ficou irritado e disse: “Por acaso estou no lugar de Deus, que a impediu de ter filhos?” Então ela respondeu: “Aqui está Bila, minha serva. Deite-se com ela, para que tenha filhos em meu lugar” e por meio dela eu também possa formar família”. Por isso ela deu a Jacó sua serva Bila por mulher. Ele deitou-se com ela, Bila engravidou e deu-lhe um filho. Então Raquel disse: “Deus me fez justiça, ouviu o meu clamor e deu-me um filho” (Bíblia, 2018 versículo 1-6: 10).

A partir dos trechos bíblicos mencionados, percebe-se que a mãe de substituição gera uma criança para outra mulher que terá todos os direitos legais sobre a criança. Após o nascimento, a mãe de substituição tem a obrigação de entregar o filho para o casal que possui problemas de infertilidade.

Contudo, com o avanço da medicina, possibilitou-se que a sub-rogação de útero se dê sem que haja coito entre o homem e a mulher. Sendo assim, o embrião criado em laboratório por meio das técnicas de procriação medicamente assistida é implantado no útero da mãe de substituição e, após o nascimento do bebê, este é entregue aos pais (Machado, 2005: 52).

A sub-rogação de útero é a forma prática pela qual será concretizada a técnica de procriação humana medicamente assistida, podendo ser feita de 3 (três) maneiras:

(A) A ‘maternidade de substituição’, que envolve o embrião resultante de óvulo e de espermatozoides do casal, com sua implantação no corpo de outra mulher que não aquela que desejou a maternidade e forneceu seu óvulo;

(B) A ‘maternidade de substituição’ que se relaciona ao óvulo e à gravidez da mulher que não quer ser mãe da criança, mas empresta seu corpo gratuitamente para gastar o embrião, e se compromete a entregar a criança ao casal solicitante, sendo que o sêmen utilizado na procriação foi o do marido que resolveu, juntamente com sua esposa, efetivar o projeto parental;

(C) A ‘maternidade de substituição’ que consiste no embrião formado a partir da união do óvulo da própria mulher que engravidou e de espermatozoide de doador, com o compromisso da mulher de entregar a criança ao casal que não contribuiu, por sua vez, com material fecundante (Gama, 2008: 374).

Dessa forma, há quem distinga mãe portadora de mãe substituta. A primeira é aquela que empresta o seu útero. Trata-se de uma mulher fértil que aceita albergar no seu útero um ou vários embriões fertilizados *in vitro*, provenientes do material genético do casal solicitante ou de um dador (Leite, 1995: 68).

Stela Barbas entende que a mãe portadora é “a mulher que se obriga por contrato a suportar a gravidez por conta de outrem e a entregar a criança depois do parto” (Barbas, 1988: 144).

Importante esclarecer que a mãe portadora, apesar de não ser a mãe biológica, passará todas as informações nervosas, hormonais e humorais para criança gerada.

A mãe substituta é aquela que tem a ligação genética com a criança, por fornecer o elemento fertilizante necessário à concepção (Abdelmassih, 2007: 381).

Diante disso, a admissibilidade da gestação de substituição foi introduzida no ordenamento jurídico português pela Lei nº 32/2006, que consagra que a mulher só poderá beneficiar-se da gestação de substituição se for comprovada alguma anormalidade que a impeça de engravidar e impõe que seja de caráter gratuito para sua utilização.

O artigo 8º, nº 3, da lei supracitada, faz uma limitação ao consagrar que a gestação de substituição só pode ser usada por meio da técnica de reprodução humana assistida com recurso aos gametas de, pelo menos, um dos beneficiários, não podendo a gestante de substituição ser a doadora do ovócito.

No Brasil, a maternidade sub-rogada é regulamentada pela Resolução nº 2.168, do Conselho Federal de Medicina, de 10 de novembro de 2017, que permite a prática, desde que seja de forma gratuita e que a cedente do útero seja parente consanguíneo até o 4º (quarto) grau de um dos parceiros solicitantes. Raramente, permite-se que a cedente do útero não tenha parentesco com a doadora do ovócito, mediante análise do Conselho Regional de Medicina.

Nos Estados Unidos, alguns estados permitem a sub-rogação de útero, inclusive com fins lucrativos ou comerciais, enquanto outros não autorizam.

Já na Índia, a sub-rogação de útero é permitida e de caráter lucrativo, porém só é permitido para os cidadãos indianos.

2.3 O anonimato do doador e o direito ao conhecimento das origens genéticas

As discussões jurídicas acerca da possibilidade da pessoa concebida por inseminação heteróloga descobrir sobre a sua origem genética podem invalidar alguns princípios médicos, como o sigilo do doador anônimo.

Nesse sentido, evidencia-se uma colisão de normas, que encontra de um lado o direito da personalidade do concebido e de outro o direito à preservação da intimidade do doador anônimo.

Esse tópico irá expor as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a manutenção do sigilo do doador e da preponderância do direito da prole em ter sua identidade genética conhecida.

2.3.1 Contextualização

O primeiro projeto a relatar sobre a matéria do anonimato do doador foi o projeto de Utilização de Técnica de Procriação Assistida pela Comissão para o Enquadramento Legislativo das Novas Tecnologias, em 28 de julho de 1987.

A proposta da Comissão de 1987 não admitia o conhecimento da identidade dos doadores e dos beneficiários. Somente reconhecia ao filho, depois de completar a maioridade, o direito de conhecer o modo da sua concepção.

Já o Relatório do Parecer sobre a Reprodução Medicamente Assistida, do Conselho Nacional de Ética para Ciências da Vida, de setembro de 1993 (3/CNE/93), pronunciou-se contra o anonimato dos doadores, embora tenha sido aprovada por maioria, por esses motivos:

O anonimato é contrário a direitos humanos fundamentais; dificulta a definição, em situações concretas, da forma de transmissão hereditária de certas doenças, incluindo as de manifestação tardia, bem como possibilita a utilização fraudulenta do sêmen obtido, para outras finalidades que não a ser doado (Senna, 2020: 108).

Quatro anos mais tarde, surgiu a proposta do Projeto de Lei nº 135/ VII, sobre as técnicas de procriação medicamente assistida, de 1 de agosto de 1997, que determinava a possibilidade de pessoas nascidas na sequência do processo de inseminação heteróloga da

reprodução humana assistida, após a maioridade, requerer à Comissão de Orientação e Acompanhamento informações sobre as circunstâncias do seu nascimento, inclusive a identificação dos doadores, de acordo com o artigo 12, nº 2. (Projeto de Lei nº 135/ VII, 1997: 1327)

Segundo o artigo 12, nº 3, do projeto supracitado, a identidade do doador poderia ser revelada, sem o consentimento deste, quando existissem razões poderosas reconhecidas por sentença judicial.

Entretanto, o doador de sêmen não poderia ser reconhecido como pai e nem ter quaisquer poderes ou deveres em relação à criança que viesse nascer, de acordo com o artigo 17, nº 1. (Projeto de Lei nº 135/ VII, 1997: 1327)

Para Rafael Luís Vale e Reis (2008), esta abertura que se propunha na regra do anonimato do doador teria:

Por finalidade assegurar a consagração de uma cláusula de salvaguarda, naqueles casos em que o conhecimento da identidade do dador se revelasse essencial no quadro individual da construção da própria personalidade, permitindo-se que o tribunal competente em matéria de família da área da residência do interessado reconhecesse essa essencialidade e levantasse a cortina do segredo (Reis, 2008: 436).

A partir daí, os demais projetos de leis e pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Ética para Ciências da Vida (CNECV), seguiram nessa mesma linha evolutiva, ora no sentido de vetar o anonimato do dador, ora permitindo o anonimato do dador, porém com mitigação.

Nesse sentido, o Parecer nº 44, de julho de 2004, do Conselho Nacional de Ética para Ciências da Vida (44/ CNECV/04) consagra que, na procriação medicamente assistida com os recursos a dador de gametas, deverá ser garantida a possibilidade de identificação do dador, a pedido do filho biológico, após completar a maioridade legal, no reconhecimento do Direito da própria identidade pessoal e biológica.

Embora tenha ocorrido várias discussões sobre a procriação humana assistida, somente no dia 26 de julho de 2006, que entrou em vigor a Lei nº 32, com objetivo de regulamentar as técnicas de procriação medicamente assistida.

A Lei nº 32/ 2006 optou pelo anonimato moderado do doador, pelo facto de que as pessoas nascidas por meio da técnica da reprodução humana assistida com doação de gametas podem recorrer junto aos órgãos competentes de serviço de saúde para conseguir as informações de natureza genética que lhes digam a respeito, ou recorrer ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente assistida (CNPMA) para ter informações sobre

eventuais impedimentos legal para a celebração de casamento, e, por fim, caso tenha razões reconhecidas por sentença judicial, conforme no seu artigo 15.

2.3.2 Defensores da prevalência do anonimato dos doadores de gametas sobre o Direito à identidade pessoal e genética

A Directiva 2004/ 23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, publicada no Jornal oficial da União Europeia, de 7 de abril de 2004, que consagra no seu ponto 29 (vinte e nove) o anonimato do doador de gameta. Contudo, nada impede que cada Estado-Membro possa legislar acerca das condições de divulgação da informação, que pode ser autorizada em casos excepcionais.

Diante disso, Portugal optou pelo anonimato moderado, conforme o artigo 15, da lei nº 32/ 2006:

Artigo 15.º Confidencialidade

1 - Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição, está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador.

3 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projetado casamento.

4 - Para efeitos do nº 2, entende-se como 'identificação civil' o nome completo do dador ou dadora.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial.

6 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA. (Lei nº 32, 2006).

Os juristas portugueses que defendem o anonimato do dador argumentam que o segredo é decisivo para proteger o valor da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26, nº 1, Constituição da República Portuguesa, de 1976) e a sua revelação fator de responsabilidade por violação dos direitos de personalidade (artigo 70, do Código Civil, 1966) a imputar a quem for responsável do sigilo (Barbas, 1988: 70).

Para Eduardo Leite, o anonimato é a garantia da autonomia e da proteção do dador contra a formação de relação destinadas à obtenção de vantagens pecuniárias. Nesse sentido:

A doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato (Leite, 1995: 145).

Jorge Duarte Pinheiro (2005) fundamenta que:

Quem sustenta o anonimato posiciona-se no sentido de que o melhor seria o sigilo, pois de forma contrária estaria a ferir os direitos de privacidade e de intimidade da vida familiar (art. 26, n.1, da CRP) do casal usuário da técnica que pode ter a família abalada com a intromissão de um estranho (por prejudicar a relação da criança como pai legalmente constituído), bem como relativamente ao doador, que não deseja ser pai de alguém que não tem interesse em ser. Além disso, a identificação do doador pode resultar numa diminuição no número de doador “indispensável à superação dos problemas de infertilidade”, embaraçando o acesso ao uso da técnica por parte daqueles que não podem gerar com material genético próprio (Pinheiro, 2005: 39).

De acordo com Guilherme Calmon Gama (2003):

O anonimato dos pais naturais- na adoção- e na pessoa do doador- na reprodução assistida heteróloga- se mostram também necessários para permitir a plena e total integração da criança na sua família jurídica. Assim, os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidades essenciais a tutela e a promoção do melhor interesse da criança ou adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa adotada ou fruto de procriação assistida heteróloga (Gama, 2003: 903).

Por fim, há quem defenda o anonimato da identidade civil, por causa: a) do valor da defesa da intimidade da vida privada; b) do possível bem-estar da criança, para poupar traumas resultantes da descoberta de uma terceira pessoa na sua procriação; c) do incentivo da doação de gametas; d) da desresponsabilização da paternidade do doador anônimo; e) do impedimento do doador anônimo reclamar qualquer direito sobre o filho biológico; f) de que alguns elementos sobre a origem biológica da criança pode fazer com que alguns dadores ocultem características essenciais para o diagnósticos de certas doenças; g) de que o conhecimento da identidade civil do doador pode pôr em causa a atribuição da paternidade ao cônjuge da mulher inseminada (Barbas, 1988: 171-172).

2.3.3 Defensores da prevalência do direito à identidade pessoal e genética sobre o direito ao anonimato do dador

O direito ao conhecimento da ascendência genética é considerado como um dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, colocado no âmbito dos direitos da personalidade. Portanto, trata-se de uma garantia constitucional da identidade genética que conduz, necessariamente, ao princípio da verdade biológica conforme o artigo 26, nº 3, da Constituição da República Portuguesa, de 1976 (CRP).

Por ser um direito de personalidade, não pode impedir que o filho gerado na reprodução assistida possa investigar e ter acesso a sua origem genética, tendo em vista ser um direito indisponível, intransferível e personalíssimo.

Segundo José Moreira Filho (2002):

Ao negar ao filho o seu direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos retirando-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistência a certas doenças etc. (Moreira Filho, 2002)

O conhecimento da origem genética enquadra-se na concretização do livre desenvolvimento da personalidade e na capacidade de autoidentificação que cada um tem, de forma que auxilia na identidade pessoal. Segundo Maria Berenice Dias (2017):

A partir do momento em que se garante a alguém o acesso aos dados sobre sua origem genética, ele é capaz de se perceber na sua inteireza como ser humano, tendo possibilidade de desenvolver livremente sua personalidade. Esse direito, que é protegido constitucionalmente, é um direito inato, absoluto, imprescritível, e, entre outras características, irrenunciável (Dias, 2017: 181).

Salienta Stela Barbas (1988) que:

Sem saber de onde provimos não podemos descobrir para onde vamos ou para onde pretendemos ir. Precisamos de ter consciência da nossa própria identidade; necessitamos da certeza da nossa proveniência genética para podermos ter dúvidas acerca de nós próprios (Barbas, 1988: 175).

Há de se observar também outras questões. O artigo 1602, do Código Civil de 1967, estipula a consanguinidade como impedimento matrimoniais. Estando o filho gerado via procriação assistida heteróloga privado de saber sobre a sua verdade biológica, tem-se a sua exposição ao risco de incesto.

Ademais, o reconhecimento da origem genética também pode estar vinculado ao direito à vida, diante da possibilidade da existência de doenças hereditárias. Nesses casos, o anonimato do dador deve ser ponderado. De acordo com Maria Helena Diniz (2008):

O direito à origem genética (direito da personalidade da pessoa advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber da saúde dos seus parentes consanguíneos para fins de preservação de alguma moléstia física ou mental ou evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório (Diniz, 2008: 533).

Segundo Olga Jubert Krell (2011):

No tangente à especialidade da fecundação artificial heteróloga, o anonimato do doador pode ser quebrado, assim como o anonimato do pai biológico na adoção por ação de estado, que garanta ao filho o direito à personalidade e ao conhecimento da sua origem genética, para poder verificar doenças hereditárias e evitar impedimentos matrimoniais (Krell, 2011: 186).

Diante de todo exposto, não há como negar a importância da origem genética para as pessoas, dos pontos de vistas psicológica, sociológico, médico ou jurídico.

2.3.4 Defensores de uma posição intermediária

Existe ainda uma posição intermediária, segundo a qual não é essencial a identificação do doador de gametas, mas apenas o acesso ao ácido desoxirribonucleico (DNA). Portanto, o anonimato do doador não significa que tudo é segredo, podendo “configurar-se vários graus de segredo a que correspondem vários graus de revelação”, em que seria possível em primeiro momento revelar ao filho que nasceu através da reprodução assistida, e num segundo momento, seria permitido conhecer os dados genéticos do doador, sem chegar a revelar a identidade.

Rafael Vale e Reis defende a admissibilidade do conhecimento da identidade do dador, e excepcionalmente, mediante reconhecida sentença judicial, outros valores poderiam paralisar a revelação, quando comprovado que no caso concreto haveria prejuízo maior que a efetivação do direito de conhecimento das origens genéticas.

Afirma da seguinte forma o jurista português:

Reconhecendo algum mérito aos argumentos que assinalam o risco de diminuição drástica de dadores em consequência da abolição absoluta de qualquer sistema de anonimato, deve defender-se uma solução legal que parta da admissibilidade, *prima facie*, do conhecimento pela pessoa gerada com recursos à PMA da identidade do dador do esperma, dos ovócitos ou do embrião, devendo essa faculdade ser apenas paralisada nos casos, reconhecidos por decisão judicial, em que

outros valores concretamente superiores (como a proteção dos núcleos familiares estabelecidos ou, sobretudo, a saúde psíquica do dador) o determinem (Reis, 2008: 500-501).

No entanto, o referido doutrinador discorda da criação, ainda que a título transitório, de um sistema de dupla via ou *double track systems* que permitisse que os beneficiários pudessem escolher o recurso de gametas de doadores que permaneceriam anônimos ou dos de doadores que aceitariam a revelação da sua identidade, sob fundamento de que o sistema de dupla via continuaria a não tutelar o interesse daqueles filhos, que sem escolherem, nasceram sobre a alçada do anonimato, e seria de difícil enquadramento constitucional, não só no que respeita ao direito ao conhecimento da origem biológicas, mas também considerando a tutela constitucional da igualdade e não discriminação (Reis, 2008: 501).

2.3.5 Análise do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018 acerca do anonimato do doador

Em 2017, um grupo de 30 (trinta) deputados à Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória sobre as regras do anonimato, do artigo 15, nº 1 e 4, da Lei nº 32, de 26 de julho de 2006, com redação dada pelas Leis nº 17, de 20 de junho, e Lei nº 25/2016, de 22 de agosto, que altera o regime da sub-rogação do útero, reconhecendo a inconstitucionalidade.

Acerca do anonimato do doador, os deputados defendiam que a Lei nº 32/2006, colidia com: a) o direito à identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e à identidade genética (artigo 26, nº 1 e 3, da CRP); b) o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1 e 67, nº 2, da alínea e, da CRP); c) o princípio da igualdade (artigo 13, da CRP); d) o princípio da proporcionalidade (artigo 18, nº 2, da CRP).

Em 24 de abril de 2018, o Tribunal Constitucional (TC) entendeu no Acórdão nº 225 que:

Nestes termos, é de concluir, a luz das concepções correntes acerca da importância do conhecimento das próprias origens, enquanto elemento fundamental da construção da identidade, que a opção seguida pelo legislador no artigo 15.º, nos 1 e 4, da LPMA de estabelecer como regra, ainda que não absoluta, o anonimato dos dadores, no caso da procriação heteróloga, e, bem assim, o anonimato das gestantes de substituição- mas, no caso destas, como regra absoluta-, merece censura constitucional. Efetivamente, mal se compreende, hoje, que o regime regra permaneça o do anonimato, que constitui uma afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, no artigo 26.º, nº 1, da Constituição. Combinando as exigências emanadas do núcleo essencial destes direitos com o padrão imposto pelo princípio da proporcionalidade, consagrando no artigos 18.º, nº 2, da Constituição, e repetidamente mobilizado e explicado por este Tribunal, afigura-se desnecessária tal opção, mesmo no que respeita à salvaguarda de outros direitos fundamentais ou valores

constitucionalmente protegidos, que sempre poderão ser tutelados de maneira adequada, através de um regime jurídico que consagre a regra inversa: a possibilidade do anonimato dos doadores e da gestante de substituição apenas – e só – quando haja razões ponderosas para tal, a avaliar casuisticamente. (Acórdão n° 225, 2018)

Resumindo, o Tribunal Constitucional decidiu pela eliminação do regime do anonimato absoluto citado no rol do artigo 15, n° 1, da Lei n° 32/2006, para aqueles que foram gerados pela técnica da procriação medicamente assistida, incluindo os casos de sub-rogação de útero, afastando, ainda, a impossibilidade absoluta de acesso à identidade da gestante de substituição por parte da pessoa nascida com recurso da sub-rogação de útero e, conseqüentemente, eliminou a necessidade de apresentar os motivos para que o interessado possa ter acesso a identidade dos doadores atualmente previstas no artigo 15, n° 4 do preceito supramencionado (Acórdão n° 225, 2018: 1889).

Por causa da contradição estabelecida entre as normas do artigo 15, n° 2 e 3, da Lei n° 32/2006 que continuam em vigor e a declaração de inconstitucionalidade dos n° 1 e 4 do mesmo artigo, sugeriu o Tribunal Constitucional:

Será conveniente uma intervenção legislativa destinada não apenas a eliminar as contradições sistémicas que podem resultar da combinação da permanência em vigor do artigo 15.º, n° 2 e 3, com os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mas também a regular os termos em que os interessados poderão aceder às informações necessárias ao conhecimento das suas origens (Acórdão n° 225, 2018).

Dessa forma, os doadores que entraram no sistema procriação medicamente assistida português, a partir de junho de 2019, não terão a sua identidade coberta pelo regime do anonimato absoluto.

3 Adoção

No momento em que uma pessoa pensa no nascimento do seu filho pelo caminho da adoção, uma história vai sendo construída aos poucos. Às vezes pelo simples desejo de ter um filho, outras vezes pela impossibilidade de gerar o filho. A criança já existe nos sonhos, mas também na vida real. Ele já tem endereço, história e nome. Pode ser um adolescente, mas também pode ser uma criança ou um bebê (Levinzon & Lisondo, 2018: 118).

3.1 Conceito

Adoção, para o direito, consiste no ato jurídico solene por meio do qual se constitui um vínculo de filiação socioafetiva com outro sujeito. Em termos simples, por meio da adoção alguém aceita como filho uma pessoa que geralmente lhe é estranha, de acordo com o artigo 1586, do Código Civil (1966).

Malgrado a variedade de conceitos do aludido instituto, a maioria dos autores lhe reconhece o caráter de uma ficção jurídica (*fictio iuris*). Para Miranda e Cavalcanti, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação” (Miranda & Cavalcanti, 1947: 177).

Deve ser destacada, no atual conceito de adoção, a observância do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o artigo 1974, nº 1, do Código Civil (1966) proclama que “adoção visa realizar o superior interesse da criança”.

3.2 Antecedentes históricos

A adoção tem sua origem em períodos anteriores ao direito romano, tendo como objetivo a perpetuação dos cultos domésticos. A mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos, que continuassem a memória dos antepassados comuns, vinha oferecer, por meio da adoção, um último remédio para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes. Assim era entre os hebreus e egípcios.

Relembra Jason Albergaria que a adoção garante os cultos dos antepassados: “o filho adotado prolongava o culto do pai adotivo. Posteriormente, a adoção vai ter a função de transmitir ao adotado o patrimônio do adotante” (Albergaria, 1990: 38).

O Código de Hamurabi fazia referência ao instituto, nos parágrafos nº 185: “se um capaz adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá

ser reclamada”. E no parágrafo nº 186: “se um capaz adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai” (Kauss, 1991: 1-2).

Na civilização grega, se alguém viesse a falecer sem descendentes, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar e o culto aos deuses. Nessa contingência, o *pater familias*, sem filho, contemplava a adoção com esse objetivo. O princípio do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a natureza *adoptio naturam imitatur*. O adotado assumia a posição e o nome do adotante e herdava seus bens, como consequência da assunção do culto. O direito sucessório era permitido exclusivamente pelo sexo masculino, também era corolário da continuidade do culto familiar.

No entanto, foi na civilização romana, onde mais se desenvolveu o instituto, com a finalidade de proporcionar a prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos. Segundo Tepedino e Teixeira (2020), no direito romano havia 3 (três) modalidades de adoção: 1º) A *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto do adotante. Esse ato fundava-se na dupla emissão volitiva, do adotado e do adotante, se completava pela formalidade de aprovação na abertura dos comícios. 2º) A *Datio in adoptionem*, que consistia na entrega de um incapaz em adoção. 3º) *Adoptio per testamentum*, derivada de ato de última vontade do testador, destinando-se a produzir efeitos *post mortem* (Tepedino & Texeira, 2020: 249).

O instituto da adoção entrou em declínio assim que desapareceu a base religiosa que lhe dava incentivo. Durante a idade média, seu desuso foi quase por completo. Ao Código Civil Francês coube retirá-la do esquecimento, por orientação de Napoleão, preocupado com sua sucessão. Desse código, a adoção irradiou-se para quase todas as legislações modernas.

3.3 Modalidades de adoção

No que respeita às modalidades da adoção, o artigo 1977, nº 1, do Código Civil previa, de acordo com sua extensão dos seus efeitos, a adoção plena e a restrita. Na adoção restrita, o adotado tinha todos os direitos e deveres em relação à sua família biológica.

Para Tarcísio José Martins Costa, adoção restrita:

Pode ser requerida por quem tiver mais de 25 anos e não tiver mais de 50 anos de idade à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se for filho do cônjuge do adotante. Nesta

modalidade, o adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas pela lei (Costa, 1998: 371).

Na adoção plena, de acordo com o artigo 1986, nº 1, “o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais”.

Porém, a Lei nº 143, de 8 de setembro de 2015 eliminou a adoção restrita, que tinha uma expressão estática e reduzida.

Atualmente, existe apenas adoção conjunta e singular. Na adoção conjunta, também designada de adoção bilateral, comum ou plural, é indispensável que os adotantes sejam casados há mais de 4 (quatro) anos e não separados judicialmente de pessoas e bens de facto, se ambos tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme o artigo 1979, nº 1, do Código Civil (1966).

Ainda a adoção conjunta pode ser sucessiva, quando é feita separadamente por cada um, ou simultânea, quando é realizado por ambos no mesmo ato

Já a adoção singular, também designada de adoção isolada, é aquela que é realizada por uma só pessoa, casada ou não casada.

3.4 Requisitos gerais

De acordo com o artigo 1974 do Código Civil (1966), para que se decrete a adoção é necessário o preenchimento das seguintes condições: a) apresentar reais vantagens para o adotado; b) fundar-se em motivos legítimos; c) não envolver um sacrifício injusto para outros filhos do adotante; d) que seja razoável supor que entre o adotado e adotante se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (natural); e) o adotado deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência do vínculo, conforme o artigo 1974, nº 2, da Lei Civil; e f) que a relação ao adotante não subsista qualquer adoção anterior, de acordo com o artigo 1975, nº 1, da lei supramencionada (Proença, 2004: 291).

Contudo, a Lei Civil (1966) não fixa este prazo de convivência, mas como se verá, a adoção é necessariamente precedida de confiança da criança ou do adolescente ao futuro adotante.

3.5 Quem pode adotar e quem não pode adotar

Tratando-se de ato jurídico complexo, a adoção exige capacidade. Assim, conforme o artigo 1979, nº 1, do Código Civil (1966), podem adotar na adoção conjunta: duas pessoas casadas há mais de 4 (quatro) anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, desde que ambas tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos; e no caso da adoção singular, de acordo com o artigo 1979, nº 2, podem adotar quem tiver mais de 30 (Trinta) anos ou, se adotado for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 (vinte e cinco) anos.

O artigo 1979, nº 3, do Código Civil (1966), estabelece ainda um limite máximo e um limite mínimo: só pode adotar quem não tiver mais de 60 (sessenta) anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado; sendo que, a partir dos 50 (cinquenta) anos, a diferença de idade entre o adotante e adotando não poderá ser superior a 50 (cinquenta) anos.

Entretanto a capacidade para adotar não depende apenas da idade do adotante, mas também da sua candidatura ter sido aprovada no estudo a que o organismo de segurança social deverá proceder e lhe ser favorável o relatório que precede necessariamente o pedido de adoção, conforme o artigo 50, nº 1 e 2, da Lei nº 143, de 8 de setembro de 2015.

A disposição do preceito legal salvaguarda o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente em integrar-se numa família que lhe dê estabilidade e lhe proporcione um crescimento motivado por amor e por condições sociofamiliares favoráveis à sua integração, como ser livre, independente e consciente, na sociedade.

Sá e Sottomayor entendem que “o lugar de uma criança é o coração dos pais”. Segundo a sua perspectiva, “a relação amorosa terá sempre a função duma experiência reparadora que organiza a memória e a protege com o esquecimento” (Sá & Sottomayor, 2008: 246).

O legislador entendeu que, só a partir dos 25 (vinte e cinco) anos e depois de terem construído uma relação afetiva estável, na união estável ou no casamento, duas pessoas revelam maturidade para tomarem a seu cargo uma criança ou um adolescente.

A lei prevê ainda um limite máximo de idade do candidato a adotante e uma margem de diferença de idade. Embora a expectativa de vida esteja a aumentar e as pessoas, mesmo as mais idosas, mantenham uma vida dinâmica, não se pode esperar que um casal de 85 (oitenta e cinco) anos, por exemplo, se revele capaz de manter e construir um vínculo afetivo semelhante da filiação natural. Não estamos, contudo, a negar capacidades afetivas, mas, tal como o legislador, entendemos que devemos proporcionar a uma criança uma família com contornos análogos ao biológico.

3.6 Quem pode ser adotado

No atual regime, pode ser adotado: os filhos do cônjuge do adotante; e todos os que tenham sido confiados ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção (Artigo 1980, nº 1, do Código Civil, 1966).

O artigo 1980, nº 2, do Código Civil dispõe um limite máximo à idade do adotando, que em princípio deve ter menos de 15 (quinze) anos à data do requerimento de adoção que inicia a fase judicial do processo de adoção. No entanto, esta regra comporta duas exceções. Pode ser ainda adotado o menor que, à data do requerimento, tiver menos de 18 (dezoito) anos e não seja emancipado quando, desde idade não superior a 15 (quinze) anos, esteja confiado aos adotantes ou a um deles, bem como aquele que à data requerimento tenha menos de 18 (dezoito) anos e seja filho do cônjuge ou do companheiro do adotante, conforme o artigo 1980, nº 3, da Lei supramencionada.

3.7 Consentimento na adoção

Adoção não pode ser imposta, desconsiderando a filiação já existente. A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando ou dos pais envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se a ruptura definitiva que haverá na relação familiar entre eles, e na transferência permanente de família. Sem o consentimento, não tem adoção. O direito de consentir é um direito personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por uma decisão judicial.

O consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, mencionado como terceiro e quarto requisito (Artigo 1981, nº 1, C e D, do Código Civil, 1966), é condição fundamental à concessão da medida.

Contudo, pode ser dispensado o consentimento nas seguintes situações: a) quando os pais foram inibidos do exercício das responsabilidades parentais; b) quando as pessoas tiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer razão, houver grave dificuldade em as ouvir; c) quando a criança vive com ascendente colateral até o 3.º (terceiro) grau ou tutor e a seu cargo, não é exigível o consentimento dos pais, sendo, porém, exigido o consentimento dessas pessoas.

Nesse contexto, observamos ainda que, para efetivação da adoção, é relevante também o consentimento dos adotantes e do adotando. O consentimento do adotante é a verdadeira matriz da adoção, não podendo ser dispensada.

Já referente ao consentimento do adotando, só é exigida quando o adotando tem mais de 12 (doze) anos de idade, conforme a Lei Civil, no artigo 1981, nº 1, da alínea a. Segundo Paulo Nader, o consentimento do adolescente é imprescindível, pois já possui algum discernimento e se apresenta como principal destinatário da adoção (Nader, 2016: 376).

De acordo com rol do artigo 1982, da Lei Civil (1966), o consentimento não pode ser revogado e não está sujeito a caducidade, sendo que o mesmo artigo faz a menção, ao prazo de 3 (três) anos posteriores ao consentimento, caso a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou a proteção adequada ao caso.

3.8 Processo

O processo de adoção é composto por 3 (três) fases: 1º fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelas instituições particulares autorizadas ou pelos organismos de segurança social, no que respeita ao estudo de caracterização da criança, avaliação e seleção de candidatos adotantes; 2º fase de ajustamento entre criança e candidatos; 3º fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção, de acordo com o artigo 40.º, da Lei nº 143/2015.

3.8.1 Fase preparatória

Na fase preparatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o organismo social ou as instituições particulares autorizadas procedem o estudo de caracterização da criança.

Após os 3 (três) meses sobre a decisão da adoção, a equipe comunica, de forma fundamentada e oficiosa ao tribunal, os resultados das diligências já realizadas com vista à concretização da adoção, conforme o artigo 42.º, do RJPA, de 8 setembro de 2015.

Assim, quem tiver a intenção de adotar um menor deve manifestar a sua pretensão, pessoalmente ou via eletrónico, tendo a equipe o prazo de 30 (trinta) dias para formalizar a candidatura (artigo 43.º, nº 1 e 2, do RJPA, de 2015).

Essa formalização consiste numa candidatura em requerimento próprio, acompanhado de documentos que façam prova da sua residência, idade, estado civil, saúde, idoneidade e situação econômica, bem como condições ou reservas ou preferências. Se o parecer for desfavorável, desta decisão cabe recurso, a interpor no prazo de 30(trinta) dias, para o tribunal competente em matéria de família e menores, da área da sede das instituições particulares autorizadas ou do organismo da segurança social, de acordo com o artigo 46, nº 1, do RJPA (2015).

3.8.2 Fase de ajustamento

Na fase de ajustamento, o organismo de segurança social, ou a instituição particular autorizada, pesquisa entre os candidatos selecionados, que constam da lista nacional, o que melhor convém a uma certa criança que está na lista de adoção e a propõe, conforme o artigo 48, do Regime Jurídico do Processo de Adoção, de 8 setembro de 2015.

Sendo aceita a proposta de adoção, inicia-se o período de transição, com a duração máxima de 15 (quinze) dias, onde se promoverá um conhecimento mútuo, por meio de encontros observados pela equipe da instituição onde a criança se encontra acolhida ou com uma equipe técnica da instituição de enquadramento da família de acolhimento que tenha a criança a seu cargo. Caso não exista qualquer fator que venha impedir a continuidade do processo, inicia-se o período de pré-adoção.

No período de pré-adoção, o organismo de segurança social, ou a instituição particular autorizada, acompanha a adaptação da criança na família adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental com a duração máxima de 6 (seis) meses.

A finalidade deste acompanhamento é de prestar um suporte e avaliar a criação do vínculo familiar. Decorrido os 6 (seis) meses ou quando são verificadas as condições para ser requerida a adoção, o organismo de segurança social, ou a instituição particular autorizada, elabora, em 30 (trinta) dias, um relatório que incide sobre as matérias a que se refere o artigo 8.º, alínea i, do RJPA (2015), concluindo com um relatório sobre a efetivação da adoção; este parecer é notificado ao adotante. O prazo pode ser alargado, em situações fundamentadas, por um período máximo de 3 (três) meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.

3.8.3 Processo judicial

O processo judicial de adoção está previsto nos artigos 52.º e seguintes, do Regime Geral do Processo de Adoção (2015) e possui natureza jurisdição voluntária, de acordo com o artigo 31, da RJPA, de 8 de setembro de 2015.

Nessa fase, o processo inicia com a apresentação do requerimento feito pelo adotante ao juízo de Família e Menores de residência da criança, ou ao juízo Local, devendo este conter todos os fatores que demonstrem o preenchimento das exigências previstas no rol do artigo 1974, do Código Civil, bem como as demais condições necessárias para a constituição do vínculo jurídico da adoção, de acordo com o artigo 53.º, nº 1 do RJPA (2015).

Além disso, segundo o artigo 53.º, nº 2, da Lei supramencionada, deverão ser oferecidos, com o requerimento, todos os meios de provas, assim como o relatório previsto no artigo 50.º, nº 4. Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal competente pode solicitar ao organismo de segurança social ou à instituição particular autorizada para remeter, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Com o relatório, o juiz e o Ministério Público ouvem separadamente: a) as pessoas cujo consentimento a lei exija e não sido previamente prestado ou dispensado; b) o adotante; c) o adotando mesmo que este ainda não tenha completado 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 4, nº 1, alínea c, RJPA (2015).

Já referente à averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento, segundo Guilherme de Oliveira:

Se não tiver sido feita no âmbito prévio da aplicação de medida de confiança com vista futura adoção, a averiguação dos pressupostos de que depende a dispensa do consentimento, nos casos previstos no nº 3 do art. 1981.º, pode ser feita no próprio processo de adoção oficiosamente ou requerimento do Ministério Público ou dos adotantes, ouvindo o Ministério Público, ordenando o juiz as necessárias diligências e assegurando o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, art. 55.º, RJPA. (Oliveira, 2019: 55)

Por fim, quando forem realizadas todas as diligências requeridas e julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida a sentença, que se opera simultaneamente a extinção do poder familiar anterior, de acordo com o artigo 56, da RJPA.

Após o trânsito em julgado, a certidão deve ser enviada à conservatória do registro civil detentora do assento de nascimento do adotado (Artigos 1.º, nº 1, alínea c, e artigo 69, nº 1, da alínea d, do Código Registro Civil, de 6 de julho, 1995).

Contudo, a lei admite a possibilidade da adoção ser integrada ao texto do assento a que tenha sido averbada, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante um novo assento de nascimento, protegendo assim o interesse dos pais adotivos de reservar o registro da criança e sua filiação biológica, conforme o artigo 123, nº 1 e 2 (Código do Registro Civil, 1995).

3.9 Direito à identidade biológica

O conhecimento da origem biológica tem importantes benefícios, tais como impedir o incesto, viabilizar a aplicação dos impedimentos matrimoniais, evitar ou prever doenças hereditárias.

Além do mais, é possível querer conhecer sua origem sem qualquer razão aparente, considerando-se tal investigação componente essencial para o desenvolvimento da própria historicidade pessoal, inserida no âmbito da dignidade pessoal.

Segundo Tepetino e Texeira (2020):

Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raça, etnias) socioculturais, saber quem forneceu a bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação. Afinal, é assim que ele poderá entender a si mesmo (Tepedino & Texeira, 2020: 270).

Rafael Vale Reis (2008) entende que:

O direito ao conhecimento da ascendência genética deve, assim, integrar a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mas concretamente, a subcategoria dos direitos, liberdades e garantias, erigido a partir da tutela que a nossa Lei Fundamental oferece à dignidade da pessoa humana, aos direitos à identidade e à integridade pessoal e ao direito ao desenvolvimento da personalidade (Reis, 2008: 68).

Para Oliveira Ascensão, “haja ou não laço de filiação, cada ser deveria poder conhecer de onde provém. Não é só uma ligação biológica; há um momento humano, no conhecimento do passado ou dos antecedentes de cada um de nós” (Ascensão, 1991: 447-448). Manter o segredo pode contribuir para relação com os adotantes, mas impede o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

No âmbito da adoção, o segredo não restringe apenas à identidade do adotado, do adotantes e dos pais biológicos, mas envolve também o processo de adoção, os respectivos processos preliminares e a adoção em si.

3.9.1 Acesso à informação relativa à identidade dos progenitores biológicos

O adotado com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos pode requerer aos organismos de segurança social informações sobre sua origem, beneficiando de aconselhamento e apoio técnico. Entre os 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos, a satisfação do requerimento depende da autorização dos representantes legais ou dos pais adotivos, e revestido de apoio técnico obrigatório. Depois dos 18 (dezoito) anos, o adotado é livre para requerer a informação sobre suas origens e o apoio técnico é facultativo (artigo 6.º, do RJPA, 2015).

Contudo, em casos excepcionais e com fundamento em razões poderosas, pode o tribunal, a requerimento dos pais adotivos, ouvindo o Ministério Público, autorizar o acesso a origem genética do adotado. Pode ainda o tribunal, a requerimento do Ministério Público, autorizar o acesso a história pessoal do adotado, em casos que envolvam questões de saúde (art. 6, nº 6 e 7, RJPA, 2015).

No artigo 6, nº 3 e 4, do Regime Jurídico do Processo de Adoção, de 2015, impõem-se a todas as entidades privadas e públicas que forneçam às entidades competentes em matéria de adoção todos os dados importantes, que estas últimas devem conservar durante pelo menos 50 (cinquenta) anos.

Entretanto, os artigos 213 e 214, do Código Registro Civil de 1995, não poderão ser usados de tal modo que se produza o acesso do adotado à identidade dos progenitores fora dos “termos” ou para além dos “limites”, definidos no artigo 6, do Regime Jurídico do Processo de Adoção. O adotado possui o direito de querer certidões, mas não poderá obter informações de forma livre relativo à identidade dos seus progenitores.

Segundo Guilherme de Oliveira (2019):

Este regime ficou legitimado pelo art. 1990.º - A e foi definido por remissão para a norma relevante do RPJA (art. 6.º): o acesso às origens far-se-á “nos termos” e com “limites” desse art. 6.º. E embora não tenha alterado ou revogado expressamente e parcialmente as normas do Código do Registro Civil, a previsão de um regime totalmente novo implica a revogação tácita do regime anterior (Oliveira, 2019: 69-70).

Já nos casos dos indivíduos adotados antes da entrada em vigor da Lei nº 143 de 2015, o direito de “acesso ao conhecimento das origens” foi garantido “às pessoas adotadas” sem discriminação, conforme o rol do artigo 1990- A (Código Civil, 1966). Esta forma de retroação para as adoções decretada anteriormente é recomendada pelas regras gerais sobre

aplicação de leis no tempo, dado que a norma refere ao conteúdo da relação jurídica, sem se importar com seu ato constitutivo.

3.9.2 Segredo em torno da identidade dos pais biológicos

Na adoção o adotado adquire a situação de filho dos adotantes, com a consequência de se extinguirem as relações familiares entre o adotado e a família biológica, constituindo a exceção a esta regra, os casos em que: a) um dos cônjuges adota o filho do outro; b) ponderado a idade do adotado, a sua situação familiar, qualquer outras circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contato pessoal entre aquele e algum membro da família biológica ou sendo caso disso, entre aquele e a respectiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos permitam a referida manutenção, de acordo com o artigo 1986, nº 2 e 3 (Código Civil, 1966).

De acordo com essa regra, o artigo 1987 do Código Civil determina que “depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento” (Código Civil, 1966).

No quadro dessa ruptura com a família biológica, o artigo 1985, nº 1 e 2, do Código Civil prevê que “a identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação” e que “os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante” (Código Civil, 1966).

Para Maria Clara Sottomayor:

A técnica legislativa do artigo 1985 - princípio do segredo relativamente à identidade dos pais adoptivos e necessidade de declaração expressa dos pais biológicos para preservar o segredo da sua identidade – revela que as finalidades desta norma foram as de, por um lado, proteger os adoptantes contra a concorrência dos pais biológicos e contra- reivindicações ou chantagens destes e, por outro lado, a de captar o maior número possível de interessados em adoptar”. (Sottomayor, 2002: 219)

No mesmo sentido, Maria Dulce Rocha explica que:

Quer os psicólogos, quer os magistrados de menores e família têm constatado que a revelação da identidade ou até a mera possibilidade de essa revelação se concretizar se traduz numa enorme intranquilidade e insegurança para família adoptiva, com reflexos negativos na constituição do vínculo afectivo próprio da filiação, que se pretende harmonioso, feliz e sem sobressaltos (Rocha, 1993: 112).

Porém, há quem entenda que a oposição dos progenitores biológicos, nos termos do artigo 1985, nº 2, do Código Civil, de 1966, à revelação da identidade aos pais dos adotivos impede o adotado de buscar esses factos, sobre pena de frustrar a norma. Nesse sentido, Clara Sottomayor, considera que:

Embora a letra da lei, no artigo 1985.º apenas refira o segredo de identidade nas relações entre os pais adoptivos e os pais biológicos, parece lógico que, no caso de os pais biológicos terem requerido segredo de identidade, este seja também extensível ao adoptado, de outra forma a finalidade da norma – protege a privacidade dos pais biológicos- seria frustrada , pois o segredo de identidade requerido por este seria quebrado através da intervenção do filho (Sottomayor, 2002: 222).

Na hipótese de os pais nada dizerem, de acordo com o artigo 1985, do Código Civil, de 1966, os adotados e os adotantes podem requerer certidões de nascimento em que constem a identidade dos pais biológicos. Todavia, muitos pais biológicos, devido a ignorância quanto às regras do processo de adoção e quanto aos seus direitos, não usam da faculdade de pedir segredo de identidade (Sottomayor, 2002: 222).

Além disso, o artigo 5º, nº 1 e 2, do Regime Jurídico do Processo de Adoção dispõe que “todas as entidades públicas e privadas têm o dever de adotar as providencias necessárias à preservação do segredo de identidade a que se refere o artigo 1985.º, do Código Civil” e que “nos acesso aos autos, nas notificações a realizar no processo de adoção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previsto no artigo 1985.º do Código Civil” (RJPA, 2015).

Segundo Guilherme de Oliveira, todos os titulares de cargos dessas entidades estão sujeitos à cominação da pena prevista no rol do artigo 195, do Código Penal, 25 de março de 1995; e ainda o adotado que, depois de satisfeito o seu interesse próprio não pode revelar um segredo de que tomou conhecimento “em razão do seu estado” e de adotado e que, no que excede o seu interesse, é um “segredo alheio” (Oliveira, 2019: 70).

3.9.3 Investigação de ascendência genética

Nos casos em que o adotado queira exercer o direito de conhecer a identidade dos progenitores e se depare com dificuldade ou rejeição, ele pode recorrer a todos os meios

graciosos e judiciais disponíveis, em geral, para obter uma tutela efetiva, de harmonia com o artigo 20, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, de 1976.

Diante disso, é imprescindível distinguir a ação de investigação de paternidade ou maternidade, cujo propósito é de estabelecer o estado de filiação e os seus respectivos efeitos, da ação de investigação de ascendência genética, que é aquela em que o autor busca investigar apenas se o réu é ou não seu genitor, sem que se estabeleça entre eles o vínculo jurídico de paternidade (Carvalho, 2018: 63).

A doutrinadora Maria Berenice Dias sugere a utilização de uma ação declaratória de ascendência genética, sem efeitos no registro civil e no campo patrimonial, mas apenas com o propósito de busca da ancestralidade genética:

Em síntese, se o autor mantém com alguém - pai registral ou adotivo - um vínculo de filiação socioafetivas, gozando de posse do estado de filho, ainda assim pode buscar a identificação da verdade biológica. A ação será acolhida, e ao menos em parte, a sentença terá somente conteúdo declaratório, sem efeitos jurídicos outros (Dias, 2015: 439).

Rafael Luís Vale e Reis considera:

A legitimidade de qualquer pessoa para intentar, num tribunal judicial, acção declarativa (uma acção de “informação pessoal”) destinada a obter a condenação de terceiro (que pode ser um progenitor já conhecido, ou outra pessoa, singular ou coletiva), a facultar toda informação de que seja portador, e cuja existência seja razoável, no sentido de tornar efectivo aquele direito (Reis, 2008: 124).

Por outro lado, Fredie Didier entende que não se trata de uma ação declaratória, mas sim uma ação de prestação de fazer, por submeter o réu ao exame genético:

Não se trata de ação declaratória (não é possível ação declaratória sobre o fato “vínculo genérico”). É ação de prestação de fazer: submeter-se a exame genético. Nesta demanda, a presunção judicial é totalmente inservível: de nada adianta o magistrado, presumir, pela recusa, que o réu é o ascendente genético do autor (Didier Júnior, 2006: 109).

Conclui-se que, independentemente de qual seja o tipo de ação, a segurança jurídica não será ferida, pois busca-se apenas a identificação da verdade biológica, sem efeitos registrares ou patrimoniais.

4 Conclusão

Toda pessoa tem o direito à busca da ancestralidade genética, pois trata-se de um direito da personalidade, que é baseada no princípio da dignidade humana.

Os direitos da personalidade são direitos indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransferíveis. Até porque a Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, estabelece em seu artigo 26, nº 1 e 3, que são reconhecidos a todas as pessoas os direitos à identidade pessoal, identidade genética, ao desenvolvimento da personalidade e à dignidade pessoal.

A dignidade da pessoa humana consiste em um direito fundamental, no qual é garantido a todas as pessoas humanas de forma geral e individual, que tem seu início desde a concepção e estende-se até depois da morte. Com a finalidade de preservar a pessoa da violência praticada contra o seu semelhante.

O direito ao desenvolvimento da personalidade entende-se como a autonomia individual e autodeterminação que assegura a cada indivíduo a liberdade de traçar a sua própria vida, porém esse direito não pode ser limitado apenas na singularidade, pois estaria limitando a sua dimensão, uma vez que o desenvolvimento da personalidade depende também do relacionamento com outras pessoas.

Já o direito à identidade genética é o direito dos filhos conhecerem os dados genéticos dos progenitores, sem que o exercício desse direito importe na desconstituição da filiação socioafetiva.

Por direito à identidade pessoal é entendido aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo singular e irreduzível que diferencia de todas as pessoas por uma determinada vivência pessoal. Num sentido mais amplo, a identidade pessoal abrange o direito de conhecer os progenitores biológicos e o direito de cada pessoa viver em concordância consigo próprio.

É certo que a possibilidade do filho concebido por meio da inseminação heteróloga desejar conhecer quem são seus pais biológicos pode invalidar alguns princípios médicos, como o sigilo do dador anônimo.

Nesse sentido, é evidente a colisão de normas. Por um lado, o direito do reconhecimento da origem genética; por outro lado, o direito à preservação da intimidade do dador anônimo.

Diante o conflito desses direitos fundamentais, deve-se ponderar qual direito fundamental prevalecerá no caso, já que não é possível encontrar uma harmonização.

Na doutrina, existem três correntes doutrinárias: os defensores da prevalência do direito ao anonimato dos doadores de gametas; os defensores do direito à identidade genética e pessoal; os defensores de uma posição intermediária. Os defensores da prevalência do direito ao anonimato argumentam que o segredo é decisivo para proteger o valor da intimidade privada familiar e o bem-estar da criança, para evitar qualquer tratamento odioso no sentido de discriminação.

Os defensores do direito à identidade genética argumentam que a partir do momento que alguém tem o acesso aos dados genéticos, ele é capaz de desenvolver livremente a sua personalidade.

A corrente intermediária sustenta que não é essencial a identificação do dador, mas apenas o acesso aos dados genéticos.

Contudo, o Tribunal Português decidiu no julgamento do Acórdão nº 225, de 2018, pela eliminação do regime do anonimato absoluto citado no artigo 15, nº 1, da lei nº 32, de 2006, para aqueles que foram gerados pelas técnicas da procriação medicamente assistida, incluindo nos casos de gestação solidária.

Ainda foi eliminada a necessidade de apresentar os motivos para que o interessado possa ter acesso à identidade dos doadores, prevista no artigo 15, nº 4, do preceito supramencionado. Sinalizou-se a necessidade de uma intervenção legislativa destinada não apenas para eliminar as contradições resultantes da combinação do artigo 15, nº 2 e 3, com efeito da declaração de inconstitucionalidade, mas também para regular as informações necessárias para o conhecimento das suas origens.

Já no âmbito da adoção, de acordo com o artigo 6, da lei nº 143, de 2015, o adotado com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos poderá requerer aos Organismos de Segurança Social informações sobre a sua origem, beneficiando-se de aconselhamento técnico. Entre os 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, a satisfação do requerimento precisa da autorização dos representantes legais ou dos pais adotivos. Depois dos 18 (dezoito) anos, o adotado é livre para requerer a informação sobre as suas origens.

Já nos casos dos indivíduos adotados antes da Lei nº 143, de 2015, o direito de acesso ao conhecimento das origens foi garantido às pessoas adotadas sem discriminação, conforme o artigo 1990- A, do Código Civil, de 1966. Esta forma de retroação para as adoções decretadas anteriormente é recomendada pelas regras gerais sobre aplicação de leis no tempo, de acordo com o artigo 12, da Constituição da República Portuguesa, de 2 abril de 1976.

Reconhecer o direito a todos adotados significa que as entidades competentes em matéria de adoção têm os mesmos deveres com todos, sem distinção. Isso é diferente de confessar que as informações conservadas pelas entidades competentes possam ter uma deficiência quanto às adoções anteriores à data da Lei nº 143, de 2015.

Nesse sentido, os adotados há mais tempo podem ter mais dificuldades em conseguir informações em relação aos novos adotados, mas isso significa que se houver informações insuficientes, as entidades competentes devem proceder com diligências reforçadas, para tentar suprir a falta de informação.

Referências bibliográficas²

- ABDELMASSIH, R. 2007. *Avanços na reprodução assistida*. São Paulo : Atheneu.
- ACÓRDÃO nº 6. (1984, 18 de janeiro). *Tribunal Constitucional*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/application/conteudo/694842>. [Acesso em 14 de setembro de 2021].
- ACÓRDÃO nº 288. (1998, 18 de Abril). *Lisboa : Tribunal Constitucional*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/666482/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>. ALBERGARIA, J. 1990. *Adoção Simples e adoção Plena*. Rio de Janeiro : Aide. [Acesso em 21 de Maio de 2021].
- ACÓRDÃO nº 101. (2009, 03 de Março). *Tribunal Constitucional. Lisboa*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1143211/details/maximized>. [Acesso em 28 de Novembro de 2020].
- ACÓRDÃO nº 225. (2018, 24 de Abril). *Lisboa : Tribunal Constitucional*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/application/conteudo/115226940>. [Acesso em 05 de Abril de 2021].
- ALDROVANDI, A., FRANÇA , D.G. 2002. *A reprodução assistida e as relações de parentesco*. Disponível na Internet em: <https://jus.com.br/artigos/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco>. [Acesso em 11 de Novembro de 2020].
- ALMEIDA, G.A., CHRISTMANN, M.O. 2010. *Ética e Direito : uma perspectiva integrada*. 3ª ed. São Paulo : Atlas.
- AMATO, J. (2019, 22 de Janeiro). *Fertilização in vitro por ICSI*. Disponível na Internet em: Clínica de Fertilidade e Reprodução humana: <https://fertilidade.org/tratamento/fertilizacao-in-vitro-por-icsi/>. [Acesso em 15 de Novembro de 2020].
- ASCENSÃO, J. D. (1991, Julho). Direito e Bioética. *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 429-507.
- ASCENSÃO, J.D. (s.d.). *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*. Disponível na Internet em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386. [Acesso em 15 de Abril de 2021].
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948, 10 de Dezembro). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#geral>. [Acesso em 21 de Abril de 2021].

² De acordo com o Guia para elaboração de teses de doutoramento e mestrado Universidade Lusíada do Porto, 2007; de acordo com o estilo APA – American Psychological Association, 7ª ed., 2019. Disponível na internet em: <https://apastyle.apa.org/>

- AYRES, N. (s.d.). *Inseminação Artificial : como funciona e preço do procedimento*. Disponível na Internet em: <https://www.minhavidade.com.br/familia/tudo-sobre/16480-inseminacao-artificial>. [Acesso em 17 de Novembro de 2020].
- BARBAS, S.M. 1988. *Direito ao Património Genético*. Coimbra : Almedina.
- BÍBLIA. 2018. *N. T. Gênesis*. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Versão Internacional NVI, Gênesis 30: 1-6. Santo André-SP.
- BÍBLIA. 2018. *N. T. Lucas*. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Versão Internacional NVI, Lucas 1: 31-35. Santo André-SP.
- CAMARGO, J.F. 2003. *Reprodução humana : ética e direito*. Campinas : Edicamp.
- CANOTILHO, J.J., MOREIRA, V. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed., vol. 1. Coimbra : Coimbra Editora.
- CARVALHO, B.F. 2018. O conhecimento da Origem Genética como Direito da Personalidade. *Revista Judiciária de Pernambuco*, p. 57-86.
- CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. (1966, 25 de Novembro). Entrou em vigor no dia 1 de junho de 1967, por meio do Decreto- Lei n.º 47344. Disponível na Internet em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis
- CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. 2004. *Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, aprovada, por unanimidade e por aclamação, na 32ª SESSÃO DA UNESCO, em 10 de Outubro de 2004*. Tradução de: C. N. Portugal. Disponível na Internet em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. [Acesso em 10 de Agosto de 2021].
- CONSTITUIÇÃO DA BÉLGICA. (1994, Janeiro). Artigo 23, p. -10. Disponível na Internet em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bel135227E.pdf>. [Acesso em 16 de setembro de 2021].
- CONSTITUIÇÃO DA ESPANHA. (1978, 29 de Dezembro). Preâmbulo e artigo 10.1, p. 6. Disponível na Internet em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. [Acesso em 16 de setembro de 2021].
- CONSTITUIÇÃO DA GRÉCIA. (1975, Janeiro). Artigo 2º, inciso I, p. 18. Disponível na Internet em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/gr/gr220en.pdf>. [Acesso em 16 de setembro de 2021].
- CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA. (1937, 29 de Dezembro). Preâmbulo. Disponível na Internet em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/cons/en/html>. [Acesso em 16 de setembro de 2021].
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI. (1992, 20 de Junho). Preâmbulo, p. 2. Disponível na Internet em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. [Acesso em 16 de setembro de 2021].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (1988, 05 de Outubro). Artigo 1º, Inciso III. Disponível na Internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Acesso em 16 de setembro de 2021].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. (1976, 02 de Abril). Artigo 1º. Disponível na Internet em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. [Acesso em 15 de Abril de 2021].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA. (1947, 22 de dezembro). Artigo 3º, p. 6. Disponível na Internet em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. [Acesso em 16 de setembro de 2021].

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO PERU. (1993, 31 de dezembro). Artigo 4º. Disponível na Internet em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_peru_1004.pdf. [Acesso em 16 de setembro de 2021].

COSTA, T.J. 1998. *Adoção internacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte : Del Rey.

DECRETO nº 47344 (1966, 25 de Novembro). *Código Civil Português*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202105280300/indice>. [Acesso em 27 de Maio de 2021].

DECRETO nº 47344. (1967, 1 de Junho). *Código Civil*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. [Acesso em 13 de Maio de 2021].

DECRETO nº 131. (1995, 6 de Julho). *Código do Registro Civil*. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=682A0001&nid=682&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. [Acesso em 15 de Agosto de 2021].

DIAS, M.B. 2013. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo : Revista dos Tribunais.

DIAS, M.B. 2015. *Manual de direito das família*. 10ª ed. São Paulo : Revista do Tribunais.

DIAS, M.B. 2017. *Filhos do Afeto*. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais.

DIDIER JÚNIOR, F. 2006. *Prova, exame médico e presunção : o artigo 232 do Código Civil*. Salvador: JusPodivm.

DINIZ, M.H. 2002. *O estado atual do Biodireito*. 2ª ed. São Paulo : Saraiva.

- DINIZ, M.H. 2008. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª ed. São Paulo : Editora Saraiva.
- DUARTE, T. 2003. *In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na constituição e na lei*. Coimbra : Almedina.
- FEIJÓ, A.M. 2007. *A prova pericial no DNA e o direito à identidade genética*. Caxias do Sul : Editora Plenus.
- FERNANDES, T.B. 2000. *A reprodução humana em face da bioética e do biodireito : aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis : Diploma Legal.
- FERRAZ, A.C. 2016. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas Relações de Família : a Filiação e a Origem Genética sob a perspectiva da Repersonalização*. Curitiba : Juruá.
- GALANTE, F. (2015, Fevereiro). Adopção : Identidade Pessoal e Genética. Disponível na Internet em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao03/datavenia03_p061-114.pdf. [Acesso em 16 de Maio de 2021].
- GAMA, G.C. 2003. *A Nova Filiação*. Rio de Janeiro : Renovar.
- GAMA, G.C. 2008. *Direito Civil- família*. São Paulo : Atlas.
- GUERRA, P., BOLIEIRO, H. 2014. A criança e a família – uma questão de direito(s) – Coimbra Editora, 2ª ed. In *Os Novos Rumos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Disponível na Internet em: <https://familiacomdireitos.pt/os-novos-rumos-do-direito-da-familia-e-das-criancas-e-jovens/>. [Acesso em 10 de Outubro de 2020].
- HERVADA, J. 2008. *Lições Propedênticas de Direito*. Tradução de: E. M. Gasparoto. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- HOSPITAL SÍRIO- LIBANÊS. s.d. *Reprodução humana- Fertilização in vitro*. Disponível na Internet em: <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/reproducao-assistida/Paginas/reproducao-humana-fertilizacao-in-vitro.aspx>. [Acesso em 26 de Janeiro de 2021]
- JORNAL MÉDICO. (2016, 22 de Fevereiro). *Primeira criança concebida por fertilização in vitro nasceu há 30 anos*. Disponível na Internet em: <https://www.jornalmedico.pt/mundo/31992-primeira-crianca-concebida-por-fiv-nasceu-ha-30-anos.html>. [Acesso em 11 de Novembro de 2020].
- KAUSS, O.B. 1991. *Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente*. Rio de Janeiro : Lumen Juris.
- KRELL, O.J. 2011. *Reprodução humana assistida e a filiação civil*. Curitiba : Juruá.
- LARENZ, K. 1997. *Métodologia da Ciência do Direito*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian.

- LEI FUNDAMENTAL DA ALEMANHA. (1949, 23 de maio). Artigo 1º, inciso I. Disponível na Internet em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. [Acesso em 16 de setembro de 2021].
- LEI nº 12. (2005, 26 de Janeiro). *Informação genética e Informação de saúde*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/624463/details/maximized>. [Acesso em 14 de setembro de 2005].
- LEI nº 32. (2006, 26 de Julho). *Procriação medicamente assistida*. Disponível na Internet em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=. [Acesso em 15 de Outubro de 2020].
- LEI nº 143. (2015, 08 de Setembro). Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA). Disponível na Internet em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/70215247/details/maximized?p_auth=1QaYu796. [Acesso em 17 de Maio de 2021].
- LEI nº 25. (2016, 22 de agosto). Disponível na Internet em: https://dre.pt/home/-/dre/75177806/details/maximized?p_auth=VLJzFY4y. [Acesso em 15 de agosto de 2021].
- LEI nº 48. (2019, 8 de Julho). *Regime de Confidencialidade nas Técnicas de Procriação Medicamente Assistida*. Disponível na Internet em: <https://dre.pt/home/-/dre/122996204/details/maximized>. [Acesso em 14 de setembro de 2021]
- LEITE, E.D. 1995. *Procriação artificiais e o direito : aspectos médicos, religiosos, psicológico, ético e jurídico*. São Paulo : Revista dos Tribunais.
- LEONCIO, J.P., TOMASZEWSKI, A.A. (2017, 10 de Julho/Dezembro). Inseminação Artificial e suas implicações jurídicas. (A. G. Junior, Ed.) *Revista Ciências Jurídicas Social da UNIPAR*, 20, nº 2, p. 197, 2013. Disponível na Internet em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/6740>. [Acesso em 26 de Novembro de 2020].
- LEVINZON, G.K., LISONDO, A.D. 2018. *Adoção : desafio da contemporaneidade*. São Paulo : Blucher.
- LIMA, F.P., VARELA, A. 1995. *Código Civil anotado*. Coimbra : Coimbra.
- MACHADO, M.H. 2005. *Reprodução humana assistida : aspecto ético e jurídico*. Curitiba : Juruá.
- MAZZA, M. (2014, 7 de Outubro). *Primeiro bebê de proveta do Brasil e da América Latina completa 30 anos*. Disponível na Internet em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/primeiro-bebe-proveta-do-brasil-e-da-america-latina-completa-30-anos.html>. [Acesso em 11 de Novembro de 2020].
- MIRANDA, J., MEDEIROS, R. 2010. *Constituição portuguesa anotada, tomo I, introdução geral. Preâmbulo. Arts. 1º a 70*. Coimbra : Coimbra editora.

- MIRANDA, P.D., CAVALCANTI, F. 1947. *Tratado de direito de família*. São Paulo : Max Limonad.
- MORAES, C.A. 2019. *Responsabilidade civil dos Pais na Reprodução humana Assistida*. São Paulo : Método.
- MOREIRA FILHO, J.R. (2002, 1 de Março). Direito à identidade genética. *Revista Jus Navigandi*. Disponível na Internet em: [//jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica](http://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica). [Acesso em 4 de Abril de 2021].
- MOTA, P.P. 2000. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, in Portugal-Brasil- ano 2000. *Studia Iuridica*, n.º. 40. Coimbra : Coimbra Editoras.
- MOTA, S. (2018, 22 de Julho). *A lenda do nascimento de Perseu*. Disponível na Internet em: <https://silviamota.com.br/visualizar.php?id=6397198>. [Acesso em 11 de Novembro de 2020].
- NADER, P. 2016. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Forense.
- NERY JUNIOR, N., NERY, R.A. 2011. *Código Civil comentado*. São Paulo : Revista dos Tribunais.
- OLIVEIRA, F.G. (2019, 18 de Maio). *O que é Inseminação Artificial?* Disponível na Internet em: <https://www.clinicafgo.com.br/noticias/o-que-e-inseminacao-artificial/>. [Acesso em 17 de Novembro de 2020].
- OLIVEIRA, G.D. 2019. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Coimbra : Petrony Editora.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO E CULTURA. 2004. *Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada por unanimidade e por aclamação, na 32ª SESSÃO DA CONFERÊNCIA GERAL DA UNESCO (2004, 16 de Outubro)*. Disponível na Internet em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. [Acesso em 19 de Agosto de 2021].
- OTERO, P. 1999. *Personalidade e identidade Pessoal e Genética do Ser Humano : Um perfil constitucional da bioética*. Coimbra : Almedina.
- PARECER n.º 44. (2004, Julho). *Procriação Medicamente Assistida*. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Disponível na Internet em: <https://www.cneqv.pt/pt/pareceres/parecer-sobre-a-procriacao-medicamente-assistida-44-cneqv-2004>. Disponível na Internet em: [file:///C:/Users/Home/Downloads/parecer-sobre-a-procriacao-medicamente-assistida-44-cneqv-2004-%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/parecer-sobre-a-procriacao-medicamente-assistida-44-cneqv-2004-%20(5).pdf) [Acesso em 17 de setembro de 2021].
- PROENÇA, J.J. 2004. *Direito de Família*. 3ª ed. Lisboa : Universidade Lusíada Editora.
- PARLAMENTO EUROPEU CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. (2004, 31 de Março). *Directiva 2004/23/ CE*. Editora Jornal Oficial da União Europeia. Disponível na Internet em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0023&from=BG>. [Acesso em 14 de setembro de 2021].

- PEREIRA, A.D., BARBOSA, C., LOUREIRO, J. 2016. *Direito da Saúde : Estudo em homenagem ao Prof. Doutor Guilherme de Oliveira*. Coimbra : Almedina.
- PINHEIRO, J.D. 2005. *Procriação medicamente assistida : Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*. vol. 1. Coimbra : Almedina.
- PINHEIRO, J.D. 2015. *O direito de família Contemporâneo*. 4ª ed. Lisboa : AAFDL.
- PROJETO DE LEI nº 135/VII. (1997, 1 de agosto). Técnicas de procriação medicamente assistida. DAR II série A nº 69, 2.ª SL, VII Leg, p. 1324-1329. Disponível na Internet em:
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=5012>
- PUCCINELLI JÚNIOR, A. 2015. *Coleção Ícones do Direito- Manual de Direito Civil*. São Paulo : Saraiva.
- RAMOS, A.D. 2020. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo : Saraiva Educação.
- REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO. 2015. LEI nº 143. (2015, 08 de Setembro). Disponível na Internet em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/70215247/details/maximized?p_auth=1QaYu796. [Acesso em 17 de Maio de 2021].
- REIS, R.L. 2008. *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*. Coimbra : Coimbra Editora.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO BRASIL nº 2.168. (2017, 10 de Novembro). na Internet em:
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. [Acesso em 28 de Outubro de 2020]. Disponível
- ROCHA, M.D. 1993. Adopção : estado de abandono do menor : Direito de visita dos pais biológicos: princípio do sigilo. *Revista do Ministério Público*, p. 109-115.
- RUFFUS, A.C. 2000. *A reprodução artificial e os Direitos de Personalidade*. São Paulo : Themis.
- RUSSO, G. 1997. *Educar para a bioética*. São Paulo : Ed. Universidade de São Paulo.
- SÁ, E., SOTTOMAYOR, M.S. 2008. *Abandono e Adopção*. Coimbra : Almedina.
- SANTOS, R. (18 de Novembro de 2020). *Fertilização in vitro*. Disponível na Internet em:
<https://www.saudebemestar.pt/pt/clinica/ginecologia/fiv/>.
- SARLET, I.W. 2015. *Dignidade (da pessoa) humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado.
- SCARPARO, M.S. 1991. *Fertilização assistida - questão aberta : aspectos científico e legais*. Rio de Janeiro : Forense Universitária.

- SEDICIAS, S. (Agosto de 2020). *Inseminação artificial : o que é , como é feita e cuidados*. Disponível na Internet em: <https://www.tuasaude.com/inseminacao-artificial/>. [Acesso em 17 de Novembro de 2020].
- SENNA, C.C. 2020. *Direito à identidade pessoal e genética da criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial*. Curitiba : Juruá.
- SOTTOMAYOR, M.C. 2002. Quem são os « verdadeiros » pais : Adoção plena de menor e oposição dos pais biológico, in Direito e Justiça, tomo I. *Revista da Universidade Católica Portuguesa*, XVI, p. 191-241. Disponível na Internet em: https://clarasottomayor.com/public/files/quem_sao_os_verdadeiros_pais.pdf. [Acesso em 20 de Agosto de 2021].
- TARTUCE, F. 2019. *Manual de Direito Civil : volume único*. 9ª ed. São Paulo : Método.
- TEPEDINO, G., TEXEIRA, A.C.B. 2020. *Fundamentos do Direito Civil- Direito de Família*, vol. 6. Rio de Janeiro : Forense.
- WIDER, R. 2007. *Reprodução assistida - aspecto do biodireito e da bioética*. Rio de Janeiro : Lumen Juris.

Referência bibliográfica complementar

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. (1889, 22 de Novembro). *Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas*. [Acesso em 18 de Agosto de 2021]. Disponível na Internet em:
https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. (1989, 20 de Novembro). *Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989. Ratificada pelo decreto do Presidente da República n.º.49, de 12 de Setembro de 1990*. [Acesso em 07 de Abril de 2021].

BÍBLIA. 2014. A. T. *Gênesis*. In *Bíblia. Português. Bíblia sagrada*. 2ª ed. Tradução de: J. F. Almeida. São Paulo : Sociedade Bíblica do Brasil.

VARELA, J.M. 1999. *Direito de Família*. Lisboa : Petrony.